

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA
FACULDADE DE DIREITO CURITIBA**

RHAÍSSA ALESSI MANZINI

A DUPLA PENALIZAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

CURITIBA

2021

RHAÍSSA ALESSI MANZINI

A DUPLA PENALIZAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

Projeto de pesquisa científica apresentado como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito, do Centro Universitário Curitiba.

Orientador: Marco Aurélio Nunes da Silveira

CURITIBA

2021

RHAÍSSA ALESSI MANZINI

A DUPLA PENALIZAÇÃO DAS MULHERES ENCARCERADAS NO BRASIL

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito do Centro Universitário Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores:

Orientador: _____

Prof. Membro da Banca

Curitiba 07 de maio de 2021

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço ao meu avô Roberto, pois foi quem me inspirou na escolha do curso, me incentivou e financiou esse sonho, que agora é realidade.

Agradeço também à minha família como um todo. Meus avós, meus tios, meus pais, meu irmão e meu padrasto, que sempre me sustentaram e me mantiveram de pé quando diversas vezes quis fraquejar e desistir.

Em memória, agradeço à minha avó Eliana, a quem devo minha vida, minha educação e tudo o que sou hoje e ainda serei um dia!

Não poderia deixar de agradecer também ao mestre, prof. Marcos Aurélio, por ter aceitado e acreditado na minha ideia e me ajudado a desenvolver este trabalho. Foi uma honra!

Gostaria de agradecer também a mim, por tanta dedicação e estudo para elaboração deste trabalho, pois sei quão trabalhoso e cansativo foi. Mas, valeu e está valendo muito à pena!

Por fim, mas não menos importante, agradecer à Deus pela saúde e a oportunidade da dádiva da vida para conseguir ir atrás dos meus sonhos e objetivos.

*“Que nada nos defina, que nada nos sujeite.
Que a liberdade seja a nossa própria substância.”*

Simone de Beauvoir

RESUMO

O ponto de partida do presente estudo científico é a constatação das dificuldades que as mulheres em cárcere vivenciam e também na reinserção ao meio social. O problema não é apenas a estigmatização que as mulheres vivem dentro e pós o cárcere, mas também as violações de direito fundamentais e humanos. A hipótese formulada é que de fato o cárcere é muito mais doloroso e difícil em relação as mulheres, haja vista suas peculiaridades em relação ao ser mulher, bem como a dupla penalização, primeiramente pelo sistema penal e em segundo pela sociedade, ante os paradigmas androcêntricos, sexistas, machistas e patriarcais enraizados na sociedade. Importante também destacar a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional, julgado pelo Supremo Tribunal Federal através da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, onde constatou-se as diversas violações de direitos fundamentais pelo sistema penal. Trata-se este trabalho, enfim, apresentar alternativas para adequação do cárcere à luz da Constituição Federal de 1988, os direitos fundamentais e direitos humanos ao feminino, bem como alternativas ao cárcere em massa.

Palavras-chave: Criminologia. Criminologia Feminista. Estigma. Direitos Fundamentais. Direitos humanos. Sistema Penal.

ABSTRACT

The starting point of this scientific study is the observation of the difficulties that women in prison experience and in reintegrating into the social environment. The problem is not only the stigmatization that women experience in and after prison, but also fundamental and human rights violations. The hypothesis formulated is that in fact prison is much more painful and difficult in relation to women, given its peculiarities in relation to being a woman, as well as the double penalty, firstly by the penal system and secondly by society, before the androcentric paradigms, sexism, sexism and patriarchy rooted in society. It is also important to highlight the statement of the Unconstitutional State of Things of the prison system, judged by the Supreme Federal Court through the Non-Compliance with Fundamental Precept (ADPF) No. 347, where the various violations of fundamental rights by the penal system were found. This work, in short, is to present alternatives for the adequacy of prison in the light of the Federal Constitution of 1988, the fundamental rights and human rights to women, as well as alternatives to mass prison.

Keywords: Criminology. Feminist Criminology. Stigma. Fundamental rights. Human rights. Penal System.

LISTA DE SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

AGEPEN – Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário

CF – Constituição Federal de 1988

CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

CPP – Código de Processo Penal Brasileiro

DST – Doença sexualmente transmissível

ECI – Estado de Coisas Inconstitucional

FUNPEN – Fundo Penitenciário Nacional

INFOPEN – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

ITTC – Instituto Terra, Trabalho e Cidadania

LEP – Lei de Execução Penal

MP – Ministério Público

ONU – Organização das Nações Unidas

PNSSP – Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário

PSOL – Partido Socialismo e Liberdade

RE – Recurso Extraordinário

STF – Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	10
2. A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O “SER MULHER” NO SISTEMA PENITENCIÁRIO.....	13
2.1. Os Discursos Penais Sobre A Mulher.....	15
2.2. A Estigmatização Feminina Pelo Sistema Penal.....	18
3. A MULHER NO SISTEMA PENITENCIÁRIO BRASILEIRO.....	22
3.1. MULHERES EM CUMPRIMENTO DE PENA.....	22
3.2. MULHERES INVISÍVEIS: A REALIDADE DA MULHER PRESA.....	23
3.2.1. O Abandono Social Suportado Pelas Mulheres Em Cárcere.....	24
3.2.2. A Inexistência De Estrutura, Amparo E Produtos De Saúde E Higiene.....	25
3.2.3. Gestação, Amamentação E Cuidados Com O Bebê.....	26
3.2.4. Acúmulos De Violações.....	27
4. CONDIÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DO CÁRCERE FEMININO À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E AO ENCARCERAMENTO EM MASSA.....	29
4.1. A PRISÃO E SEU ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL: APONTAMENTOS SOBRE A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF N° 347.....	33
4.1.1. Estado De Coisas Inconstitucional – ADPF n° 347.....	34
4.1.2. O Princípio Da Inafastabilidade Jurisdicional	39
4.1.3. A Tutela Jurisdicional Diante Do Estado De Coisas Inconstitucional.....	40
4.2. ADEQUAÇÃO DO CÁRCERE FEMININO.....	41
4.3. ALTERNATIVAS AO CÁRCERE EM MASSA.....	43
4.3.1. Regime Especial: Prisão Domiciliar.....	44
4.3.2. Recorte de Gênero e Políticas Públicas no Sistema Penal.....	46
4.3.3. Função limitativa do Direito Penal.....	48
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	54

1. INTRODUÇÃO

Importante se faz observar o preocupante aumento da população carcerária feminina no Brasil¹. Desde o começo do milênio, estima-se que esse crescimento é de aproximadamente 567,4%, apresentando uma taxa de aprisionamento maior do que as referências do ano de 2000.

Fato é que, os números atraem questionamento acerca do tema, principalmente ante androcentrismo² que permeia na sociedade brasileira, bem como um sistema penal e prisional que não muito se preocupa com quem é destinatário da reprimenda. Portanto, vale indagar se o sistema prisional assegura os direitos fundamentais à essas mulheres. Ressalte-se que o Direito Penal sequer assegura os direitos da mulher enquanto vítima, e isso se dá tendo em vista que o Direito Penal se encarrega de funções contrárias ao que é proposto, de maneira oposta à igualdade e proteção social, atuando de maneira seletiva na proteção aos interesses da classe, raça e gênero preponderante, resguardando o *status quo*. Assim sendo, é evidente que os direitos dessas mulheres são violados.

Este trabalho, desenvolvido através de pesquisa bibliográfica e documental, tem como objetivo a análise da estigmatização da mulher que passa pelo sistema da justiça criminal brasileira perante a sociedade, bem como o tratamento conferido a elas pelo sistema penal e se há uma preocupação com os direitos fundamentais dessas mulheres e se é possível falar em preservação de direitos.

Será investigado também a história da criminalização feminina resultante de um encarceramento residual, posto que, desde os primórdios, é predominante o controle informal familiar, escolar, religioso e social, que exige comportamento recatado e pacato da mulher.

O segundo capítulo busca analisar a criminologia feminista com enfoque no crime, sua agente e por último no meio social, juntamente com a criminologia crítica, bem como o “ser mulher” dentro do sistema prisional. A seletividade do sistema penal que reproduz as desigualdades sociais e endossa o sistema vertical de classes, evidente no perfil da população carcerária.

¹ LIMA, Luísa Filizzola Costa. **O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. Observatório das Desigualdades**. Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>. Acesso em outubro de 2020.

² O androcentrismo é a “[...] perspectiva que toma como paradigma do humano o masculino, ignorando em suas análises a referência à situação da mulher” (ANDRADE, 1999, p. 28).

A teoria da reação social, conhecida também como *labelling approach*, e o etiquetamento dos discursos penais sobre a mulher e a estigmatização desta que passa pelo sistema.

Fica demonstrado por meio da criminologia feminista que, além da predominância da supremacia de classes e raça, penetra nas relações sociais a ascendência de gênero, e que o Direito Penal resguarda instituições patriarcais em preconceito da defesa da mulher. No tocante a mulher criminosa, não muito se estuda e discute, dado o controle informal desempenhado pelo corpo social, que modela o comportamento submisso e ífero exigido.

O terceiro capítulo demonstra a vivência e realidade da mulher no sistema penal com base em dados fornecidos pelo governo, através do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias de Mulheres (INFOPEN).

A dupla penalização da mulher presa ou que já tenha passado pelo sistema prisional que, além de cumprir a pena que fora condenada, suporta a punição moral por ter descumprido seu papel social. As regras sobre a execução penal em relação às mulheres e as dificuldades suplementares por elas enfrentadas no cumprimento das penas em relação aos homens.

O abandono social, visto que são esquecidas pelos familiares, bem como o abandono estatal, onde além do acúmulo de violações de direitos, as mulheres detêm de mais peculiaridades que os homens, biologicamente falando, como por exemplo, os períodos menstruais, gestação, amamentação e maternidade, e ainda assim, não recebem um tratamento adequado e diferenciado. Inclusive por representarem um número ínfimo em relação a população carcerária masculina, essas mulheres passam despercebidas pelo sistema penal e pelo Estado.

Por fim, o quarto capítulo visa trazer possíveis propostas para adequação e alternativas ao cárcere feminino à Constituição Brasileira³, para que haja de fato garantia dos Direitos Fundamentais inerentes a qualquer cidadão brasileiro. Mudanças legislativas a respeito do tema que visam converter o encarceramento feminino em massa, em atenção ao elevado índice do país, conforme o tratado

³ BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**, Título I - DOS DIREITOS E GARANTÍAS FUNDAMENTAIS, Capítulo II. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm . Acesso em 06 de out. 2020.

internacional da Organização das Nações Unidas (ONU)⁴ e as Regras de Bangkok⁵, porém não são verificadas e fiscalizadas a efetivação de tais medidas.

Traz também julgados importantes acerca do tema, como a ADPF n° 347, onde fora declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (STF) do sistema carcerário brasileiro, uma vez que é repleto de violações por parte do Estado em garantir aos encarcerados o mínimo essencial para uma vida digna.

⁴ Original: **United Nations - Universal Declaration of Human Rights**. Disponível em <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html> . Acesso em setembro de 2020.

⁵ Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf> . Acesso em setembro de 2020.

2. A CRIMINOLOGIA FEMINISTA E O “SER MULHER” NO SISTEMA PENITENCIÁRIO

A Criminologia Crítica⁶ demonstrou a imprescindibilidade da análise do contexto no qual o Direito Penal está inserido, e a falsa ideia de igualdade pelo Estado, contrapondo a concepção maniqueísta do bem e do mal, sendo o primeiro a sociedade e o segundo o criminoso, verificando, inclusive, a carência de um cenário político e econômico da Criminologia Clássica. A época em que foi elaborado, fora embasado no aspecto masculino da sociedade, não constatando a opressão suportada pelas mulheres, precedentemente à estrutura social e capitalista atual.

A criminologia Feminista entende que em conjunto com a sociedade capitalista se tem uma sociedade patriarcal, mostrando um aspecto androcêntrico da Criminologia, evidenciando que na soberania de classes há uma soberania sexista:⁷

Conforme menciona Campos (2003, p. 170):

[...] A categoria gênero permite entender que, o mesmo Direito penal trata desigualmente homens ricos e pobres, beneficiando homens em detrimento das mulheres. Significa dizer que não se pode olhar mais o Direito penal sob uma única lente sob pena de uma visão distorcida e parcial da realidade jurídica.

Evidente que o domínio dos aspectos desejáveis que a sociedade impõe são bem mais discutidos dos que os discutidos na Criminologia Crítica, tais como “paternidade puramente econômica, a maternidade forçada, a heterossexualidade obrigatória, o matrimônio, a linguagem e a divisão sexual do trabalho, entre outras”.⁸

Ao não refutar tais aspectos, naturalizando-os, dificulta apurar estruturas de gênero existentes. Os estudos criminológicos evidenciam que o Direito Penal resguarda instituições estritamente patriarcais, como a maternidade e a família, e não a mulher, à proporção que a condena diante a prática de crimes como aborto.

Somente nos anos 70, com a fundação de delegacias especializadas para atender mulheres, conseqüentemente verificou-se a quantidade de casos,

⁶ CAMPOS, Carmen Hein de. **Criminologia e Feminismo**. Editora Sulina, 1999.

⁷ CAMPOS, Carmen Hein de. **A contribuição da Criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 2, 2002. p. 140.

⁸ *Ibid.*, p. 142.

principalmente de violência doméstica que essas sofriam, “desnudando-se a casa como abrigo dos violadores. O doce lar era, na realidade, um vespeiro.”⁹

Deve se questionar a exigibilidade de direitos às mulheres, quando, na verdade, essas não têm acesso ao Direito Penal para ampará-las.¹⁰

Defensores do Direito Penal simbólico, mesmo cientes da seletividade, bem como da falha em evitar crimes praticados contra mulheres, verificam também a falha em punir os agentes desses crimes. Portanto, a não criminalização das condutas violentas praticadas contra mulheres, traz consigo a ideia de que não são vistas como cidadãs. Inobstante, verifica-se que um crime contra o patrimônio detém de muito mais atenção do Direito Penal do que a violência contra mulher, valorando “positivamente o patrimônio e negativamente a integridade física e emocional das mulheres, mantendo intacto o poder masculino baseado na força.”¹¹

Em contrapartida, há quem defenda que o aumento da tipificação de crimes, mesmo que em prol das mulheres, apenas irá enfatizar esse sistema patriarcal e a violência de gênero.

Neste sentido, se propõe a aplicação do Direito Penal de forma subsidiária, garantindo direitos fora do sistema, não corroborando com os danos já causados à sociedade pela repressão penal.

Maria Lucia Karam (2015, p. 35) resume bem esse pensamento:

O rompimento com tendências criminalizadoras quer as sustentadas nos discursos ‘de lei e ordem’, quer as apresentadas sob uma ótica supostamente progressista, é indispensável para a efetiva superação de todas as relações de desigualdade, de dominação e de exclusão. A repressão penal, qualquer que seja sua direção, em nada pode contribuir para o reconhecimento e garantia dos direitos humanos fundamentais, tampouco podendo trazer qualquer contribuição para a superação de preconceitos ou discriminações, até porque preconceitos e discriminações estão na base da própria ideia de punição exemplificativa, que informa e sustenta o sistema penal.¹²

⁹ CAMPOS, Carmen Hein de. **A contribuição da Criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 2, 2002. p. 146-147.

¹⁰ *Ibid.*, p. 141.

¹¹ *Ibid.*, p. 142-143.

¹² KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas. Justificando**. 13 mar. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/> . Acesso em 02 de out. 2020.

Não é o mesmo sistema que endossa o controle patriarcal e androcêntrico que as mulheres irão auferir a igualdade e o respeito desejados, afinal de contas, “o direito vê e trata as mulheres como os homens veem e tratam as mulheres”.¹³

2.1. Os Discursos Penais Sobre A Mulher

Diante do processo de criminalização, se verifica que o sistema penal acusa a mulher de modo residual, visto que, não obstante, ainda é vista como vítima. Incumbe à mulher, preponderantemente, o domínio informal enraizado nas relações sociais que requer dela um comportamento prudente, discreto e pacato.

São carentes os estudos relativos à mulher enquanto agente de crime, em contraste com a produção dos estudos em relação aos homens agentes de crimes.

As mulheres que praticam crimes, desde a época pré-científica, que perdurou até o século XIX, são rotuladas como “moralmente corrupta, caída, vagabunda e até diabólica”¹⁴ com base em perspectivas meramente éticas e morais.

Os estudos sobre a criminalidade feminina se deram por razões biológicas. Lombroso, grande estudioso e representante da Criminologia positivista, relaciona a sexualidade feminina ao delito, combinando distúrbios sexuais à desvios sociais. Nesta ótica cita-se Andrade (2011, p. 317):

Nesse sentido, [...] Assim, a prostituição e a criminalidade seriam fenômenos paralelos. A prostituta tinha a índole criminosa e só não cometia crimes comumente, pois ganhava seu sustento de forma mais fácil.

Weidensall, em 1916, conclui na obra “A Mentalidade da Mulher Criminosa” que a “mulher criminosa é mais lenta para compreender instruções e, por isso, atua cegamente e sem compreensão, sem ao menos parar para pensar”.¹⁵

Nos anos 30, Bishop correlacionou o movimento feminista ao crescimento da criminalidade feminina, fazendo com que mulheres que não pertenciam as baixas

¹³ Original: *The law sees and treats women the way men see and treat women*. MACKINNON, C. Feminism, Marxism, method and the State: toward feminist jurisprudence. In: *Signs*, n.4, v.8, 1983. p. 644. Disponível em: <http://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2012/03/Catharine-MacKinnon-Feminism-Marxism-Method-and-the-State-toward-feminist-jurisprudence-Copie.pdf>. Acesso em 02 de out. 2020.

¹⁴ OLIVEIRA, Odete Maria de. **A mulher e o fenômeno da criminalidade**. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). *Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva*. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002. p. 167.

¹⁵ *Ibid.* p. 167.

camadas sociais também praticassem crimes, além do envolvimento com práticas sexuais inadequadas. Assim, as mulheres estavam sendo presas por crimes – à época - como prostituição, adultério e também de desordem, crimes esses reconhecidos pela prática exclusivamente por elas. Em razão disso, estudos de Lekkerkerker, mostraram que em virtude dessa seletividade, as mulheres elas injustamente punidas por intolerâncias morais e não criminais.¹⁶

Na década de 50, afirmou Otto Pollak em “Criminalidade da Mulher”, de 1961, que a disparidade nos índices de crimes praticados por homens e por mulheres se dava pelo fato de as mulheres mascararem seus delitos; onde se questionou pela primeira vez que devido à natureza passiva das mulheres, elas praticavam menos delitos. Ademais, este autor também correlacionava a instabilidade hormonal das mulheres, entendendo que o fato de as mulheres delinquirem não era caso de prisão, mas sim psiquiátrico.

Lombroso, afirmava que as mulheres eram fisiologicamente inertes e passivas, motivos pelo qual se tornavam mais obedientes à lei do que os homens, o que ele denominou de teoria atávica. Também afirmava que as mulheres eram amorais, e que isso era um problema, haja vista que não as propulsionavam a prática de delitos, mas faziam-nas ir para prostituição. Assim como pesquisas realizadas com os homens, o autor classificou as delinquentes por categorias e identificou sinais característicos entre as presas de acordo com os crimes praticados, a partir de suas pesquisas nas penitenciárias italianas femininas. Concluiu com suas pesquisas que as presas tinham como características comuns entre elas a assimetria craniana, estrabismo, dentes irregulares, mandíbula acentuada e tirou conclusões com base nos clitóris.¹⁷

Ainda predomina a correlação da biologia feminina com a prática de crimes, tendo em vista que a mulher tem tendência à prática de crimes em períodos de alteração hormonal, como, por exemplo, a puberdade, período menstrual, estado puerperal, e menopausa, os quais influenciam diretamente na irritabilidade, instabilidade e agressividade. De acordo com Andrade (2012, p. 145):

[...] exculpante de um estado especial (puerperal, menstrual, hormonal, emocional) e a esperá-las estão os manicômios (controle terapêutico), antes

¹⁶ ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam. Universo imaginário do crime no feminino.** Rio de Janeiro: Relume Dumará: UFRJ, 2001. Pag. 67.

¹⁷ LOMBROSO, Cesare. FERRERO, Guglielmo. **A Mulher Delinquente: A Prostituta E a Mulher Normal.** Durham: Duke University Press, 2004.

das prisões. A loucura, os estados especiais são os álibis de sua fragilidade: mulher só é perigosa e só corresponde ao estereótipo de perigo no trânsito!

Diante disso, prospera o estereótipo da mulher *criminosa*, desconsiderando as relações políticas, econômicas e sociais, que produzem a seletividade no sistema penal como consequência da falta de estudos. No fim das contas, as mulheres ainda são vistas como *coisa*, “pelo fato de nada possuir, a mulher não é elevada à dignidade de pessoa; ela própria faz parte do patrimônio do homem, primeiramente do pai e em seguida do marido.”¹⁸

Um exemplo claro disso, é o matrimônio, onde a mulher passa a ter o sobrenome do marido ao invés do sobrenome do pai, como se fosse a transferência de um bem de um para o outro. Embora a alteração legislativa que o Código Civil de 2002 (Lei nº 10.406/2002)¹⁹ trouxe, onde a mulher não mais é obrigada a incluir o sobrenome do marido, bem como as alternativas de o marido incluir o sobrenome da esposa ou continuarem com os nomes de solteiro, a prática tradicionalíssima e machista ainda predomina.

Todavia, nota-se o crescimento exorbitante da população carcerária feminina, de acordo com Ministério da Justiça (2014):

no período de 2000 a 2014 o aumento da população feminina foi de 567,4%, enquanto a média de crescimento masculino, no mesmo período, foi de 220,20%, refletindo, assim, a curva ascendente do encarceramento em massa de mulheres.

Motivo pelo qual há de se questionar tal crescimento da criminalidade feminina. Se constata que diante do aumento da inserção das mulheres no mercado informal de trabalho, sobretudo devido a causas socioculturais e estruturais, nota-se:

[...] à medida em que as disparidades sócio-econômicas-estruturais entre os sexos diminuem, há um aumento recíproco da criminalidade feminina. Levando-se isso em conta, é razoável supor que, muito em breve, a população de presas no Brasil revele crescimento marcadamente acentuado.²⁰

Eis novamente o patriarcado sobre as mulheres. Além do repúdio encarado pelo fato de ser mãe solteira, desempenhando o “papel masculino” sendo incumbida

¹⁸ BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e Mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, Vol. 1, 1970. p. 103.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm . Acesso em outubro 2020.

²⁰ LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999. p. 6.

por prover o sustento do lar, a mulher vive a sofrer os julgamentos por se afastar da maternidade, sendo que tal crítica jamais incide com relação ao pai ausente.

A maternidade não se equipara ao estado civil, não é preciso estar necessariamente em um relacionamento para ser mãe. No entanto, por vivermos em uma sociedade hegemonicamente machista, entende-se que depende também do homem para criação e educação do filho. Para tanto cita-se Lemgruber (1999, p. 6):

Para a mulher, ser marginal nunca será uma arte, será sempre uma desonra. O próprio malandro vai recriminá-la por estar presa, largando os filhos à sua própria sorte. Ele, o homem, pode. Seja malandro, operário, estudante, o homem sempre pode afastar-se dos filhos se assim o exigir sua ocupação. A mulher nunca. Essa exigência que conflitua todas as mulheres, atinge mais ainda aquelas que não podem orgulhar-se de seu meio de vida, mesmo que o façam para sustento dos filhos.

Isto posto, é evidente o abandono social e familiar que as mulheres aprisionadas vivenciam, pois, para os familiares, ter uma filha, mãe ou irmã presa, é motivo de vergonha. Razão pela qual, a família prefere mentir ou omitir sobre o paradeiro da mulher, ou até mesmo dizer que veio a óbito.

2.2. A Estigmatização Feminina Pelo Sistema Penal

É notório que o sistema penal deixa suas marcas naqueles que nele ingressam, tendo em vista que é uma instituição que tem como função lidar com indivíduos indesejáveis da sociedade.

A partir disso, questiona-se: qual a razão dessa estigmatização por parte da sociedade diante dos egressos do sistema penal? Por que esse estigma a quem passa pelo sistema penal assinala e humilha o caráter dos egressos?

Pois bem, a palavra “estigma” em seu significado original, define os “sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava”.²¹

Neste sentido, Goffman (1988, p. 11) completa:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser – incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável – num caso extremo, uma pessoa completamente má, perigosa ou fraca. Assim, deixamos de considerá-lo criatura comum e total, reduzindo-o a

²¹ GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. p. 11.

uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é um estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande – algumas vezes ele também é considerado um defeito, uma fraqueza, uma desvantagem – e constitui uma discrepância específica entre a identidade social virtual e a identidade social real.²²

Portanto, considera-se o estigma uma "mácula social que sinaliza a identidade social deteriorada da pessoa, com a qual se deve evitar contato mais próximo, especialmente em locais públicos".²³ Sendo assim, a estigmatização não mais se constitui em marcas físicas, mas sim, em propiciar a exclusão social:

Embora o estigma se refira hoje à própria condição social de desgraça e descrédito, e não mais à evidência corporal da inferioridade moral, o sentido original do conceito deve ser analisado com algum detalhe, pois, ainda que metaforicamente, o estigma parece cumprir ainda hoje essencialmente as mesmas funções. Se as marcas corporais eram produzidas com a finalidade de sinalizar às pessoas que o seu portador era um ladrão, traidor ou escravo, alguém de status moral inferior, com quem deveria ser evitado qualquer contato mais próximo, evidentemente a sua imediata e inconfundível visibilidade era imprescindível. Não teria sentido produzir essas marcas em locais pouco visíveis nem serviriam marcas que facilmente poderiam ser confundidas com outros sinais corporais, congênitos ou adquiridos. (OMOTE, 2004, p. 294-295)

Cria-se o desvio ao ser imposta a segregação devido ao estigma, sendo etiquetado pela sociedade. Observa-se que, há quem infrinja regras e é rotulado como desviante, assim como há quem infrinja regras e não seja rotulado como desviante. Isso se dá, pois "O grau em que um ato será tratado como desviante depende também de quem o comete e de quem se sente prejudicado por ele. Regras tendem a ser aplicadas mais a algumas pessoas do que a outras".²⁴

Tendo isso em foco, o Direito Penal se revela mais uma vez ser seletivo. Isso porque verifica-se a tendenciosidade que magistrados esperam que, pessoas pertencentes às camadas superiores da sociedade obedeçam às normas, enquanto as das camadas inferiores não.²⁵ Sendo assim, utiliza-se o Direito Penal como mecanismo de controle social e, por consequência, o estigma resultante do aprisionamento, a ferramenta da exclusão social.

²² GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988. p. 12.

²³ OMOTE, Sadao. **Estigma no tempo da inclusão**. Rev. Bras. Ed. Esp., v. 10, n. 3, Marília, p. 287-308. Disponível em: <https://docplayer.com.br/46865883-Estigma-no-tempo-da-inclusao-1-stigma-in-the-time-of-inclusion.html>. Acesso em 05 de out. 2020.

²⁴ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 25.

²⁵ BARATTA, Alessandro. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011. p. 177-178.

[...] as pessoas creem que o processo penal termina com a condenação e não é verdade; as pessoas creem que a pena termina com a saída do cárcere, e não é verdade. A pena, se não mesmo sempre, nove vezes em dez não termina nunca. Quem está em pecado está perdido. Cristo perdoa, mas os homens não. (CARNELUTTI, 2013, p. 32)

Uma vez marcado pela passagem pelo sistema penal, o estigma de “delinquente” e “criminoso” perdurará até a morte; até porque, o que define uma pessoa como criminosa é a característica de ter praticado um fato típico, ilícito e culpável.

[...] por quanto tempo é a pessoa que comete crime um criminoso? É durante o tempo em que está cometendo o crime, até “ter cumprido a pena”, ou durante o resto da vida? Essa questão talvez não tenha importância e é difícil respondê-la somente por que usamos a palavra “criminoso” para estigmatizar aquele que viola a lei. No pensamento público, a palavra “criminoso” aplica-se geralmente só àqueles que são pela sociedade condenados ao ostracismo. (SUTHERLAND, 1949, p. 32)

O etiquetamento social – *labelling approach* – sofrido por quem carrega o estigma de ex-presidiária é algo presumido, diante da possibilidade de que venha delinquir novamente, pois, em dado momento anterior, mostrou-se uma pessoa “sem respeito pela lei”.²⁶

O preconceito e os estigmas sociais inibem o preso de tomar qualquer iniciativa para ter uma vida não criminal, pois já estão condicionados a ela e sabem que o fruto de suas ações será reprovado e envolto em desconfiança, dúvidas e medos. (PINTO, 2006, 678-683).

Ao cumprir sua pena, a ex-detenta, na esperança de retomar sua vida, concorrerá a vagas de emprego junto com pessoas que não possuem a marca do estigma pela passagem ao sistema penal. Ocorre que, diante da exclusão social, essas ex-detentas, ao se candidatarem a vagas de emprego e terem suas fichas consultadas, são descartadas dos processos seletivos automaticamente, por se depararem com o descrédito dos empregadores ao verificarem tal condição.

A detenção provoca a reincidência; depois de sair da prisão, tem-se mais chance que antes de voltar para ela, os condenados são, em proporção considerável, antigos detentos [...] (FOUCAULT, 2011, p. 251).

Dessa forma, o processo de ressocialização dessas mulheres se torna um pesadelo, posto que, ao ingressarem no sistema penal, independentemente de ter

²⁶ BECKER, Howard S. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 43.

cumprido sua pena e se exonerado da dívida com a justiça, essas carregam o estigma negativo de *criminosa*, fazendo com que as oportunidades sejam restritas ou até mesmo inexistentes.

A mulher *criminosa*, tenha assassinado alguém ou furtado um shampoo, sempre carregará este rótulo, independentemente do tipo e da gravidade do crime. Vale ressaltar que o estigma recai não somente à ex-detenta, mas também em seus filhos e familiares de forma indireta. Diante da necessidade de prover o sustento da casa e a dificuldade de reinserção na sociedade em decorrência do rótulo, essas mulheres muita das vezes acabam recorrendo a trabalhos marginais, como, por exemplo, a prostituição, tendo em vista a escassez de oportunidade de empregos dignos.

A etiqueta por ter praticado um crime sempre será uma característica negativa por quem a carrega, sendo o estigma um estimulador da exclusão social, promovendo a identidade social degradada dessas mulheres, caso em que as cicatrizes da prisão sempre as acompanharão. Essa é a realidade de quem passa pelo sistema penal brasileiro, principalmente as mulheres, que desde sempre são estigmatizadas.

3. A MULHER NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO

A pessoa quando condenada tem sua liberdade restrita, entretanto, deve-se preservar os demais direitos inerentes à dignidade da pessoa humana, direitos estes assegurados pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais. Isto posto, diz o artigo 3º da Lei de Execução Penal (LEP), “ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”²⁷.

Assim se dá a limitação imposta ao Estado enquanto aplicador da pena, como explicita Maria Lucia Karam, quando diz que “as normas garantidoras dos direitos humanos fundamentais foram concebidas como uma defesa do indivíduo diante dos poderes estatais, especialmente o mais violento e perigoso desses poderes – o poder punitivo.”²⁸

Lamentavelmente, aos que vivem isolados atrás dos muros, garantir esses direitos é visto como se estivesse garantindo regalias. Principalmente quando se trata de mulheres encarceradas que, a despeito de serem consideradas secundárias no meio social - por motivos de discriminação de gênero -, representam um número ífero em relação ao total de presos no Brasil; motivo pelo qual a invisibilidade por condições dignas de vida no cárcere, torna-se ainda mais difícil, improvável.

Assim, o sistema penal reproduz as desigualdades sociais, tanto na esfera econômica, racial e de gênero, servindo como ferramenta para garantir o *status quo*. E, por consequência, o sistema do Direito Penal, se impregna ainda mais com uma tradição patriarcal e androcêntrica, tratando as mulheres secundariamente nas relações sociais.

3.1. AS MULHERES EM CUMPRIMENTO DE PENA

Que o sistema penitenciário – não só o brasileiro – é uma máquina de violações de direitos, sobretudo, os fundamentais, isso não há como discordar. Todavia, no que tange a mulher em cumprimento de pena privativa de liberdade, as violações são escancaradamente piores. A começar pelo direito à visita, que fora concedido a elas

²⁷ BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm . Acesso em 20 set 2020.

²⁸ KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas**. Justificando, 13 mar. 2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/> . Acesso em 20 set 2020.

somente no ano de 2002, enquanto que para os homens, essa prática já era realizada há mais de 20 anos. Porém, embora direito concedido, ainda havia diversas restrições para as mulheres, pois, tal prática ainda era proibida nas cadeias públicas, onde encontrava-se mais de 50% da população carcerária feminina do país.

Evidente que tais posturas dos estabelecimentos penais, além de discriminatórias, revelam o impulsionamento da pena além dos limites por ela já impostos. Isto é, inobstante o fato de já estarem presas, sendo restritas de diversos direitos, tem de suportar proibições a mais de outros direitos que não estão incorporados à lei penal.

Logo, agentes penitenciários detêm poder decisório a assuntos que somente dizem respeito às detentas, sob uma postura totalmente dominante, inclusive respondendo a questões de responsabilidade delas. Ressalte-se que, embora estejam com sua liberdade privada, essas mulheres ainda detêm o discernimento de definir o que é melhor para si, não cabendo a outrem decidir pelas suas vidas.

Não se observa políticas públicas para adequação do cárcere à realidade das mulheres. Quer dizer, mesmo que na circunstância de mulher presa as mulheres são mais penalizadas, exatamente por serem minoria dentro do sistema penal, e em relação aos presos do sexo masculino, comportam-se de acordo com as normas instituídas, tornando-as esquecidas e invisíveis ao Estado.

3.2. MULHERES INVISÍVEIS: A REALIDADE DA MULHER PRESA

A falta de investimento e a crise do sistema carcerário é assunto que merece maior destaque nos dias atuais, especialmente a situação das instituições penais femininas, que são cada vez mais esquecidas pelo Estado.

Além da falta de infraestrutura vivenciado por essas mulheres, ainda convivem com problemas como a escassez de produtos de higiene básica, violência por parte dos agentes, comida putrefata nos refeitórios, dentre outros.

Ademais, há também a presença da angústia em relação aos seus filhos, onde muitas dessas mulheres são mães solteiras e perdem a guarda quando ingressam no sistema penal. Outro fator preocupante é a carência de acompanhamento médico em relação as gestantes em cárcere, que acabam dando à luz nas penitenciárias, sem qualquer tipo de cuidado médico.

Responder às necessidades das mulheres encarceradas significa muito mais do que fornecer absorventes higiênicos e garantir pré-natal para as gestantes e seus bebês. O que, na realidade, seria um bom começo. (CERNEKA, 2009, p. 61-78).

Além de todas as violações que o cárcere proporciona à essas mulheres, há de trazer também a questão do abandono social, haja vista que as prisões costumam ser afastadas das cidades, o que dificulta ainda mais o acesso das famílias – muita das vezes de baixa renda – que não conseguem recursos para se deslocar até as instituições penais.

3.2.1. O Abandono Social Suportado Pelas Mulheres Em Cárcere

Um dos motivos determinantes que enseja o abandono afetivo às mulheres encarceradas, são os estigmas de descumprimento às normas morais características do feminino. Ao praticar um crime, estando concomitantemente em desacordo com os padrões e comportamentos que se espera e impõem às mulheres, essas são abandonadas pelos familiares, sobretudo os do sexo masculino.

Normalmente, as mulheres em cárcere recebem visitas de suas mães, juntamente com filhos pequenos, sendo raras as visitas de pais e maridos. Normalmente seus companheiros seguem a vida, entrando em outro relacionamento ou até mesmo presos também.

Outro fator preponderante ao abandono dessas mulheres é carência de prisões femininas, essas geralmente localizadas em cidades grandes, dificultam o acesso dos familiares por serem socioeconomicamente desfavorecidos e terem dificuldade de arcar com os custos de locomoção até as prisões.

Inobstante, outro motivo que favorece a solidão dessas detentas, são as revistas que os visitantes têm de passar no interior das instalações penitenciárias, pois geralmente são constrangedoras e humilhantes. Em consequência disso, as detentas acabam preferindo receber cartas a visitas, poupando seus familiares da revista íntima vexatória.

Ademais, toda a dificuldade de aceitação por parte dos familiares, ocasionada pelas opressões ao gênero, estruturalmente pautadas no patriarcalismo, ultrapassam as questões infratoras.

3.2.2. A Inexistência De Estrutura, Amparo E Produtos De Saúde E Higiene

As instalações, geralmente adaptadas, destinadas às detentas é o primeiro problema ao falarmos em garantir o direito à saúde dessas mulheres. Essas instituições abrigam uma quantidade bem maior do que suportam, o que desencadeia ainda mais as péssimas condições de iluminação, ventilação e higiene.

Itens de higiene pessoal fornecidos pelo sistema prisional, como, por exemplo, absorventes íntimos, não suprem as necessidades básicas dessas mulheres, eis que são entregues uma quantidade insuficiente – isso quando são entregues.

[...] Em geral, cada mulher recebe por mês dois papéis higiênicos (o que pode ser suficiente para um homem, mas jamais para uma mulher, que o usa para duas necessidades distintas) e um pacote com oito absorventes. Ou seja, uma mulher com período menstrual de quatro dias tem que se virar com dois absorventes ao dia; uma mulher com um período de cinco, com menos que isso. (QUEIROZ, 2017, p. 182)

Ocorre que, diante de tal cenário, as famílias dessas presas arcam com os produtos de higiene pessoal permitidos pela administração da prisão, tentando garantir o mínimo de dignidade dessas mulheres, afetando, inclusive, o orçamento desses familiares, pois geralmente são pessoas de classe baixa.

Além disso, desencadeia também o comércio ilegal no interior dos presídios, onde quem detém desses produtos, detém, também, do poder e controle dentro das instalações.

O artigo 196 da Constituição Federal de 1988, garante a todos o direito à saúde, bem como o artigo 14, da Lei de Execuções Penais (LEP), onde claramente diz “A assistência à saúde do preso e do internado, de caráter preventivo e curativo, compreenderá atendimento médico, farmacêutico e odontológico”. Portanto, diante da falha em garantir a devida assistência às pessoas encarceradas, foi criado o PNSSP - Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, em 09 de setembro de 2003, através da Portaria Interministerial nº1777:

A grave situação em que se encontram as pessoas privadas de liberdade, refletida, dentre outros fatores, nas práticas de violência, na precariedade de espaço físico e na carência do atendimento à saúde, é uma realidade que não se pode negar. Embora existam inúmeros tratados internacionais que definem normas e orientações para uma melhor implementação das unidades

penitenciárias de todo o mundo, observa-se que estas não vêm sendo seguidas.²⁹

Este plano tem como objetivo dar suporte à saúde dessas mulheres, com ações para detecção prévio do câncer cérvico-uterino e de mama; diagnósticos e tratamentos de DST's (doenças sexualmente transmissíveis); contraceptivos; assistência pré-natal, ao puerpério, bem como assistência às intercorrências e partos³⁰.

Entretanto, com a defasagem de profissionais da saúde nas instalações penitenciárias, faz-se necessário a realização de consultas e exames em unidades de saúde, o que acaba não acontecendo por falta de escolta policial. Logo, os atendimentos e suporte previstos no Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, mesmo com suporte legal, acabam não sendo eficazes a essas mulheres.

Assim, conforme pesquisa realizada por Caroline Howard em 2014 quanto a situação das mulheres encarceradas no Estado de São Paulo “Sem funcionários médicos no local, guardas sem treinamento médico eram obrigados a avaliar emergências e crises e julgar se seria necessário cuidado de emergência, ou se as presas estavam simplesmente ‘exagerando’ ou ‘fingindo’”.³¹

Fica evidente, portanto, que assistência à saúde daqueles que estão em cárcere, em especial as mulheres devidas as suas peculiaridades, é uma verdadeira ilusão. Guardas nem de longe estão aptos a fazer qualquer avaliação clínica que seja, e a saúde é direito inerente a qualquer cidadão brasileiro pois está diretamente ligado à dignidade da pessoa humana.

3.2.3. Gestaç o, Amamentaç o E Cuidados Com O Beb 

Grande parte das mulheres possuem o sonho de ser m e, logo, a gestaç o tem um significado grande e especial. Al m disso, fato   que, trata-se um momento

²⁹ BRASIL. Minist rio da Sa de. **Plano Nacional de Sa de no Sistema Penitenci rio**. 2004. Dispon vel em: http://bvsmms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf . Acesso em 05 de novembro de 2020. p. 7.

³⁰ *Ibid.* p. 33.

³¹ HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas**. S o Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2006. Dispon vel em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf> . Acesso em: 10 nov. 2020. p. 81.

definitivamente peculiar, onde demanda muitos cuidados com a saúde, mesmo em não sendo caso de gravidez de risco.

Contudo, quando falamos sobre gestantes no sistema prisional, a situação é preocupante. Eis que a vulnerabilidade da mulher fica muito mais latente, levando em consideração o descaso do sistema penal com as necessidades que a gravidez demanda, como falta de infraestrutura e assistência médica.

O Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, como dito anteriormente, é um programa nacional que, a princípio, passou a se preocupar em implementar medidas para amparar, cuidar e educar essas mulheres dentro do sistema penal, sobre gestação e cuidados com a saúde da mulher no geral, inclusive DST 's. No entanto, somente com o advento da Lei nº 11.942/2009 onde foi alterado a Lei de Execução Penal, que a gestante no sistema penal ganhou mais visibilidade, garantindo tratamento diferenciado a elas, sobretudo em relação ao bebê após o parto. Porém, surgiu uma preocupação quanto a esses bebês, o pré-natal e o pós parto das mães dentro das instalações penitenciárias, diante da insalubridade desses locais.

Com isso, levando em consideração as violações de direitos pela experiência do aprisionamento, ainda mais no caso das gestantes, mães e bebês, o desencarceramento passou a ser um assunto bastante discutido acerca do sistema prisional feminino no país. Então, foi aprovada a Lei nº 13.257/16, chamada “Marco Legal da Primeira Infância”, que possibilita que o magistrado substitua a prisão provisória pela domiciliar, para gestantes e mães de filhos de até 12 anos, salvo as que estejam sendo julgadas por crimes contra crianças. Nesse sentido, vale mencionar também o Habeas Corpus coletivo concedido pelo Supremo Tribunal Federal em 2018, concedendo as condições acima mencionadas a todas as gestantes e mães nessas mesmas condições.

Todavia, a aplicabilidade da Lei nº 13.257/16 ainda é extremamente falha, pois, há muitas mães e crianças que deveriam ser beneficiadas, porém, ainda vivem em cárcere.

3.2.4. Acúmulo De Violações

São inúmeras violações e seus tipos, que vão desde superlotação, insalubridade das instalações penitenciárias, má alimentação, trabalho, educação

entre outras mais, vivenciadas também por homens presos. Até violações específicas de gênero, como, por exemplo a distribuição de uniformes masculinos às mulheres presas, bem como cuecas na relação de itens permitidos para entrega por parte dos familiares e não calcinhas, sutiãs ou absorventes³², e também o descumprimento da Lei nº 12.121/09, que alterou o artigo 3º da Lei de Execução Penal, Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, onde há a exigibilidade de “agentes do sexo feminino na segurança de suas dependências internas.”

Além do mais, em razão da carência de penitenciárias femininas, faz com que muitas detentas tenham que ficar em prisões públicas³³, deixando-as ainda mais distantes de seus familiares, e superlotando as cadeias. Logo, os estabelecimentos são totalmente insalubres e sem capacidade para a demanda, e com quase nenhuma assistência:

O fato de mulheres condenadas estarem detidas sob custódia policial em cadeias têm um impacto enorme sobre a possibilidade de acesso a benefícios e progressão de penas, como liberdade condicional, indulto, remição, regime semiaberto e regime aberto. Mulheres detidas sob custódia policial têm pouco ou nenhum contato com advogados públicos ou pessoal técnico que possam intervir em seus processos para lhes solicitar benefícios. Por outro lado, muitas mulheres acabam cumprindo suas penas inteiras na prisão, apesar de terem o direito de requerer liberdade antecipada por diversos motivos, como trabalho, estudo e bom comportamento. (HOWARD, 2006, p. 86).

Direitos básicos, como saúde e maternidade, embora amparados, não são efetivados pelo sistema, sendo nítido o desdém por parte do Estado em relação a essas mulheres, sendo uma verdadeira violência institucional, o que faz extremamente necessário uma política para adequação do cárcere a público feminino, eis que mais vulnerável e com peculiaridades do ser mulher.

³² CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11, p. 61-78. Janeiro - Junho de 2009. Disponível: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/6/5> . Acesso em 10 out. 2020. p. 3.

³³ O que define os tipos de estabelecimentos penais basicamente é a finalidade original das unidades. De acordo com a LEP, penitenciária é a unidade prisional destinada aos condenados a cumprir pena no regime fechado, enquanto as colônias agrícolas, industriais ou similares são destinadas aos presos do regime semiaberto e a casa do albergado, aqueles em regime aberto. Detentos provisórios devem aguardar o julgamento em cadeia pública. Há ainda os hospitais de custódia, onde deve cumprir medida de segurança quem cometeu crime por algum problema mental e foi, por isso, considerado inimputável ou semi-imputável. (BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais. 20 jul. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais> . Acesso em 12 nov. 2020

4. CONDIÇÕES PARA ADEQUAÇÃO DO CÁRCERE FEMININO À CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA E AO ENCARCERAMENTO EM MASSA

Há muito o que ser feito quanto ao problema da superlotação das prisões brasileiras. No entanto, a aprovação das Regras das Nações Unidas Para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade Para Mulheres Infratoras - Regras de Bangkok³⁴, e a aprovação da Lei 13.257, de 08 de março de 2016 - Estatuto da Primeira Infância³⁵, tem dado certo ânimo quanto a essa problemática.

Embora o Brasil tenha participado das negociações para formulação das Regras de Bangkok, essas regras nem mesmo estavam traduzidas em 2016, sendo que haviam sido aprovadas em 2010, demonstrando total interesse quanto a essas mulheres.

Vale ressaltar que as Regras de Bangkok têm como objetivo “olhar diferenciado para as especificidades de gênero no encarceramento feminino, tanto no campo da execução penal, como também na priorização de medidas não privativas de liberdade, ou seja, que evitem a entrada de mulheres no sistema carcerário.”³⁶

Buscando o incentivo na aplicabilidade dessas normas, no Dia Internacional da Mulher, 08 de março de 2016, o Conselho Nacional de Justiça com o apoio do Instituto Terra, Trabalho e Cidadania e da Pastoral Carcerária Nacional (ITTC), publicou as Regras de Bangkok em português.

Essas regras conciliam com diversas outras normas das Nações Unidas no que diz respeito à prevenção ao crime e justiça criminal, como por exemplo, as Regras

³⁴ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. 80 p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>. Acesso em 10 out. 2020.

³⁵ BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 09 nov. 2020.

³⁶ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras**. Brasília, 2016. 80 p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>. Acesso em 10 out. 2020. p. 10.

Mínimas para Tratamento de Reclusos (Regras de Mandela)³⁷, Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Submetidas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão³⁸, Regras Mínimas das Nações Unidas Sobre Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio).³⁹

Conforme disposto na Regra 1, ao considerarmos as peculiaridades de uma mulher, ainda mais na condição de mulher presa, e, além do mais, num sistema feito por homens e para homens, o tratamento diferenciado a elas não deve ser visto como discriminatório.

A fim de que o princípio de não discriminação, incorporado na regra 6 das Regras mínimas para o tratamento de reclusos, seja posto em prática, deve-se ter em consideração as distintas necessidades das mulheres presas na aplicação das Regras. A atenção a essas necessidades para atingir igualdade material entre os gêneros não deve ser considerada discriminatória. (CNJ, 2016).

São 70 regras, subdivididas em quatro seções, sendo que a primeira seção trata da aplicação geral das normas e versam sobre o ingresso, registro; alocação; higiene pessoal; serviços de cuidado à saúde; segurança e vigilância; contato com o mundo exterior; funcionários(as) penitenciários e sua capacitação; unidades de internação para adolescentes do sexo feminino em conflito com a lei.

Já a segunda seção, trata sobre regras de aplicabilidade a categorias especiais, como: classificação e individualização; regime prisional; mulheres gestantes, com filhos(as) e as lactantes na prisão; estrangeiras; minorias e povos indígenas.

A terceira seção diz sobre as medidas alternativas à prisão e à prisão cautelar, com medidas não restritivas de liberdade.

³⁷ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela: Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos**. Brasília, 2016. 84p. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Regras-de-Mandela-1.pdf> . Acesso em 10 nov. 2020.

³⁸ BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). **Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão**. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html> . Acesso em 10 out. 2020.

³⁹ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Tóquio: Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade**. Brasília, 2016. 13p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf> . Acesso em 10 nov. 2020.

E a quarta e última seção, versa sobre os meios para concretizar a aplicação das regras com pesquisa; planejamento; avaliação; sensibilização pública; troca de informações e capacitação.⁴⁰

Concomitantemente, no lançamento das Regras de Bangkok traduzidas, fora sancionada a 13.257/16 - Estatuto da Primeira Infância, objetivando estabelecer “princípios e diretrizes para a formulação e a implementação de políticas públicas para a primeira infância em atenção à especificidade e à relevância dos primeiros anos de vida no desenvolvimento infantil e no desenvolvimento do ser humano”⁴¹, alterando também o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), na Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-lei 5452/43), na Lei da Licença Maternidade (11.770/08) e no Código de Processo Penal (Decreto-lei 3.689/41). A alteração no Código de Processo Penal é o que mais importa e atrai neste trabalho.

Com as mudanças no Código de Processo Penal, conforme os artigos 6º, X, e 304, §4º do referido diploma legal, o delegado de polícia tem a obrigação de, no momento da autuação em sede policial, indagar à pessoa que cometeu a infração ou em flagrante delito a existência de filhos, se possui deficiência e a idade, da mesma forma deve fazer o magistrado no momento do interrogatório judicial (artigo 185, § 10, CPP).

O artigo 318 do Código de Processo Penal prevê a prisão domiciliar ao invés da preventiva no caso de mulheres que cometeram crime, e é neste artigo a mudança que mais as atinge. A redação do artigo 317 traz a definição de prisão domiciliar que “consiste no recolhimento do indiciado ou acusado em sua residência, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial.”

Antes das alterações advindas do Estatuto de Primeira Infância, havia um rol onde apenas gestantes a partir do 7º mês ou gestantes de risco, tinham direito a prisão domiciliar. Hoje, após essas alterações, o magistrado pode substituir a pena

⁴⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras.** Brasília, 2016. 80 p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caafa6086.pdf>. Acesso em 10 out. 2020. p. 19-36.

⁴¹ BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 09 nov. 2020.

preventiva por domiciliar para as gestantes no geral e mães de crianças de 12 anos incompletos.

Todavia, essa substituição não é automática, dependendo exclusivamente da análise do magistrado ao caso concreto. E essa é a questão, pois, é nesse momento em que o juiz analisa se a prisão domiciliar irá garantir a ordem do motivo que levou a prisão preventiva.

Ocorre que, a maioria dessas decisões são no sentido de que não resta constatada a indispensabilidade da mãe para com a criança. Nota-se assim, a demasiada aplicabilidade da prisão preventiva, retratando a alta quantidade de pessoas presas sem condenação, predominando a cultura do encarceramento em massa no Brasil.

Há indubitável superlotação carcerária no país, ainda mais em questão as mulheres, onde vivem em meio a pura insalubridade, sem direito à saúde, bem estar, aos direitos maternos e aos direitos da criança, não podemos nem cogitar o direito à dignidade humana.

Existem decisões onde é concedido a essas mulheres mães a prisão domiciliar mediante comprovação – como se já não fosse óbvio – dos transtornos que a ausência da mãe causa à criança, tornando a concessão desse “benefício” ainda mais difícil.

Há alternativas à prisão preventiva, evidente. E em casos onde as alternativas à prisão sejam inviáveis, há previsões legais onde garantem tratamento digno a essas mulheres dentro do sistema penal. Todavia, essas garantias não saem do papel, em razão de uma sociedade extremamente punitiva em que vivemos e um sistema penal que vai de encontro às obrigações que deveria cumprir.

Visto a necessidade de dar cumprimento as garantias fundamentais do texto constitucional e fazer valer os tratados internacionais de direitos humanos a fim de trazer melhorias extremamente necessárias ao sistema penal, fora ajuizada a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347, que será esclarecida no tópico seguinte.

4.1. A PRISÃO E SEU ESTADO DE COISA INCONSTITUCIONAL: APONTAMENTOS SOBRE A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL - ADPF N° 347

Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF), visa a proteção dos preceitos fundamentais, isto é, protege os valores sumos da Sociedade e do Estado, englobando atos de qualquer natureza, normativos ou não, inclusive omissivos, tão somente aos atos do poder público.

Sancionada pela Lei n° 9.882 de 02 de dezembro de 1999, a ADPF foi uma inovação introduzida pelo legislador para a Constituição Federal de 1988. Prevista no parágrafo único do artigo 201 da Carta Magna, é uma norma constitucional de eficácia limitada, ou seja, depende de norma regulamentadora.

Existem duas modalidades de arguição de descumprimento de preceito fundamental: a autônoma ou direta e a incidental ou indireta. A primeira, possui natureza objetiva, podendo ser proposta para defesa exclusiva objetiva violação de preceito fundamental provenientes de ato do poder público. Já a segunda, tem natureza subjetiva-objetiva, incidental ou indireta da arguição de descumprimento de preceito fundamental, onde se presume a presença de controvérsia sobre lei ou ato normativo, de todo e qualquer órgão político autônomo, como também os anteriores à Constituição.

A ADPF direta ou autônoma é um tipo de Ação de Controle Concentrado e principal de constitucionalidade, e pode ser proposta pelos mesmos legitimados a propor a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI), que são: I) o Presidente da República; II) a Mesa do Senado Federal; III) a Mesa da Câmara dos Deputados; IV) a Mesa de Assembleia Legislativa ou a Mesa da Câmara Legislativa do DF; V) o Governador de Estado ou o Governador do Distrito Federal; VI) o Procurador-Geral da República; VII) o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; VIII) partido político com representação no Congresso Nacional; e IX) Confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Compete originária e exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal (STF) julgar a ADPF, conforme estabelece o § 1° do artigo 102 da Constituição Federal. Inicia-se através de petição inicial, seja para a autônoma ou a incidental, e deverá conter a indicação do preceito fundamental considerado violado, prova da violação, indicação do ato questionado, o pedido e suas especificações e, quando for o caso de ADPF

ajuizado conforme o disposto no inciso I do § único do artigo 1º da Lei 9.882/99, deverá apresentar a comprovação de existência de controvérsia judicial grave em relação a aplicabilidade do preceito fundamental considerado violado. Caso falte alguns dos requisitos na inicial, ou não seja o caso de arguição, poderá o relator indeferi-la de plano, através de decisão passível de Agravo regimental, conforme previsto no artigo 4º, § 2º da Lei n/ 9.882/99.

Apresentado o pedido dentro dos parâmetros legais estabelecidos e, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Corte, estando presentes 2/3 dos Ministros, no mínimo, será admissível a concessão de liminar. Mas, pode ser dispensável o quórum especial quando se tratar de caso extremamente urgente ou perigo de lesão grave, ou, quando o STF estiver em recesso e seja hipótese onde decisão monocrática esteja restrita à chancela do Tribunal Pleno.

Ademais, a Lei da ADPF dispõe que, antes da liminar, dispensa prévia oitiva dos órgãos ou autoridades, como também o Advogado-Geral da União ou do Procurador-Geral da República, dentro do prazo legal.

Sendo o caso de deferimento da medida liminar, "poderá consistir na determinação de que juízes e tribunais suspendam o andamento de processos ou os efeitos de decisões judiciais, ou de qualquer outra medida que apresente relação com a matéria objeto da arguição de descumprimento de preceito fundamental, salvo se decorrentes da coisa julgada"⁴², tendo o prazo de dez dias, se formulado, para as autoridades responsáveis prestarem informações ante a alegação da prática do ato impugnado.

4.1.1. Estado De Coisas Inconstitucional – ADPF n° 347

Em meados dos anos noventa, surgiu na Colômbia, o Estado de Coisas Inconstitucional, tendo como objetivo a correção de graves violações aos direitos fundamentais, junto com o Judiciário. A Corte Constitucional Colombiana, em razão das sistemáticas violações dos direitos fundamentais, instituiu o Estado de Coisas Inconstitucional visando o desenvolvimento de soluções estruturais afim de reprimir e corrigir as graves e contínuas inconstitucionalidades advindas das omissões e falhas do poder público contra os mais vulneráveis.

⁴² §3º do artigo 5º, LEI No 9.882, de 3 de dezembro de 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 27 de novembro de 2020.

Ao declarar o Estado de Coisas Inconstitucional, o juiz constitucional se vê numa carência social onde há a necessidade extrema de transformação, haja vista as irregularidades estruturais e óbices políticos que, além do estado inconstitucional, implicam também na dificuldade de o Estado solucionar esse estado de coisa que vai contra os direitos fundamentais, sem que seja via judiciário.

No Brasil, os eventos que trouxeram a discussão acerca do tema, visando a melhoria – extremamente necessária – no sistema penal, foi o julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.581 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 347.

O Recurso Extraordinário nº 592.581, interposto contra acórdão que reformou a sentença de primeiro grau, o Min. Ricardo Lewandowski explicou que, não cabia ao Judiciário estabelecer ao Executivo que fossem realizadas obras nos estabelecimentos penitenciários, sob sanção da indevida invasão da alçada decisória da Administração Pública.

O Min. Relator esclarece ainda que, tal entendimento, já firmado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, foi definido, inobstante do reconhecimento da Suprema Corte que, a precariedade do estabelecimento prisional a que estão sujeitos os detentos do Albergue Estadual de Uruguaiana, consiste em violação da integridade moral e física dos ali detidos, o que, como se sabe, é vedado pela Constituição Federal.

Assim sendo, o Ministro ressaltou um trecho que restou assim ementada:

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DETERMINAÇÃO AO PODER EXECUTIVO DE REALIZAÇÃO DE OBRAS EM PRESÍDIO. DESCABIMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. (...) O texto constitucional dispõe sobre os direitos fundamentais do preso, sendo certo que as precárias condições dos estabelecimentos prisionais importam ofensa à sua integridade física e moral. A dificuldade está na técnica de efetivação desses direitos fundamentais. (...) Aqui o ponto: saber se a obrigação imposta ao Estado atende norma constitucional programática, ou norma de natureza impositiva. Vê-se às claras, que mesmo não tendo ficado no texto constitucional senão que também na Lei das Execuções Criminais, cuida-se de norma de cunho programático. Não se trata de disposição auto executável, apenas traça linha geral de ação ditada ao poder público. (...) Pois a ‘reserva do possível’, no que respeita aos direitos de natureza programática, tem a ver não apenas com a possibilidade material para sua efetivação (econômica, financeira, orçamentária), mas também, e por consequência, com o poder de disposição de parte do Administrador, o que imbrica na discricionariedade, tanto mais que não se trata de atividade vinculada. Ao Judiciário não cabe determinar ao Poder Executivo a realização de obras, como pretende o Autor Civil, mesmo pleiteadas a título de direito constitucional do preso, sob pena de fazer as vezes de administrador, imiscuindo-se indevidamente em seara reservada à Administração. Falta aos Juízos, porque situados fora do processo político-

administrativo, capacidade funcional de garantir a efetivação de direitos sociais prestacionais, sempre dependentes de condições de natureza econômica ou financeira que longe estão dos fundamentos jurídicos. (...)" (STF – RE: 59258 RS – Rio Grande Do Sul)

O Ministério Público do Rio Grande do Sul, interpôs o Recurso Extraordinário, com base no art. 102, III, a, da Constituição Federal, e alegou que a referida decisão ofendeu os artigos 1º, III, e 5º, XLIX da CF/88, desconsiderando a aplicação imediata dos direitos fundamentais, bem como a impossibilidade de efetivar políticas públicas ante a ordem orçamentária.

O MPRS enfatizou ainda que, a integridade física e moral dos ali detidos, é direito fundamental obrigatoriamente pertinente ao Estado e seus representantes, ou seja, trata-se de interesse de natureza geral, haja vista que tem como pilar a dignidade da pessoa humana. Portanto, requereu o MPRS, que o Governo do Rio Grande do Sul realizasse, no prazo de seis meses, melhorias para tornar digna as instalações do Albergue Estadual de Uruguaiana.

Em 13 de agosto de 2015, fora julgado pelo Plenário do STF o RE nº 592.581, com repercussão geral, decidindo então que, o Judiciário detém do poder de ordenar que a administração pública efetue obras a fim de melhorar, emergencialmente, as estruturas dos estabelecimentos penitenciários, garantindo ao mínimo a dignidade dos presos.

Consoante ao julgamento da ADPF nº 437 ajuizado pelo Partido Socialista e Liberdade (PSOL), ficou reconhecida pela Corte Superior que, o sistema carcerário brasileiro viola, de maneira generalizada, os direitos fundamentais dos privados de liberdade. Dignidade, saúde, higidez física, integridade psíquica, dentre outros, constantemente violados, demonstraram a necessária intervenção judicial em razão da incompetência constatada das instituições legislativas e administrativas.

Logo, o Colegiado, majoritariamente deferiu o pedido liminar, determinando que juízes e tribunais observassem os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, realizando as audiências de custódia em até 90 dias; viabilidade do comparecimento do preso ante autoridade judicial em no máximo 24 horas contadas do momento da prisão; imediato descontingenciamento das verbas do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN, sendo vedado qualquer tipo de novo contingenciamento através da União, até devidamente se constatar superado o Estado de Coisas Inconstitucional do sistema prisional brasileiro. Após esses dois julgamentos, do RE nº 592.581 e da ADPF nº 347, diversos

magistrados, ao prolatar suas decisões, passaram a mencionar o Estado de Coisas Inconstitucional.

Vale ainda trazer ao presente trabalho, o julgamento da Ação Civil Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, onde fora suscitada a tese do RE nº 592.581 e do Estado de Coisas Inconstitucional ADPF nº 347, onde se verificou, mais uma vez, o poder público omissivo quanto a superlotação dos presos, sendo possível e necessária a intervenção judicial. Analisemos:

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO CIVIL PÚBLICA – PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA – REJEITADA – MÉRITO – CADEIA PÚBLICA – SUPERLOTAÇÃO – OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL DOS PRESOS – CONFIGURADA – OMISSÃO DO PODER PÚBLICO – INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO – POSSIBILIDADE – CONSTATADA A VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – RE N. 592.581 E ADPF N. 347 – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – ENTENDIMENTO DA SUPREMA CORTE – MULTA COMINATÓRIA – OBSERVÂNCIA À PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – VALOR E PRAZO MANTIDO – PREQUESTIONAMENTO – RECURSOS IMPROVIDOS, COM O PARECER. Em relação à legitimidade passiva do Estado, sua competência para administração da segurança pública encontra-se inculpada na Constituição Federal, em seu artigo 144. Enquanto que AGEPEN também é responsável pela administração das penitenciárias, cabendo-lhe zelar pelo bom estado dessas e proporcionar condições adequadas de uso dos estabelecimentos prisionais, sendo sua obrigação tomar as medidas necessárias para a satisfatória custódia dos presos, segundo o Decreto-Lei n. 26/79. Destarte, evidente a pertinência subjetiva da demanda. Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 5º, o respeito à integridade física e moral do preso (inciso XLIV). O direito à integridade física protege o recluso contra tratamento degradante, desumano ou tortura. Enquanto que o direito à integridade moral importa na vedação do tratamento contrário a honra do preso ou que cause sofrimento psíquico a este. Diante da falta de segurança na cadeia pública do Município de Maracaju, superlotação, recolhimento de presos condenados, ausência de atendimento a direitos básicos previsto na Lei de Execução Penal, violação a preceitos previstos na Constituição Federal, revela-se imperiosa a intervenção do Poder Judiciário de modo a obrigar o Poder Público a realizar obras em presídios para garantir a integridade física dos presos, independentemente de dotação orçamentária, constatada violação da dignidade da pessoa humana e inobservância do mínimo existencial dos presos, em conformidade com o entendimento exarado no Recurso Extraordinário nº 592.581/RS. Verificada a finalidade coercitiva da multa, qual seja de compelir o obrigado inadimplente ao cumprimento da obrigação, enfatizando o mandamento constitucional de prestação jurisdicional efetiva e célere, afiro razoável e proporcional o valor da multa nesta fase processual, considerando os bens jurídicos tutelados (integridade física e moral dos presos) bem como o prazo de 90 dias. (Processo APL 08002964920148120014 MS 0800296-49.2014.8.12.0014 Órgão Julgador 1ª Câmara Cível Publicação 14/03/2016 Julgamento 23 de Fevereiro de 2016 Relator Des. Divoncir Schreiner Maran).

Ainda nesse sentido, julgado um Mandado de Segurança onde fora concedido aos presos, mesmo que parcialmente, o direito à visitação e comunicabilidade – embora legalmente previstos.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. INCOMUNICABILIDADE DOS PRESOS CUSTODIADOS NO CENTRO DE TRIAGEM DESTA CAPITAL. ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO DE UMA GARANTIA CONSTITUCIONAL E CONVENCIONAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA. RESTRIÇÃO E LIMITES DO DIREITO FUNDAMENTAL. Direito líquido e certo dos advogados em ter acesso aos seus clientes custodiados. I. A incomunicabilidade do preso com seu advogado é uma garantia fundamental prevista na Constituição Federal; na Convenção Americana de Direitos Humanos; e no Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados, entre outros diplomas legais. Dessa forma, é impositiva a concessão da segurança para assegurar aos advogados o acesso livre e pleno aos seus clientes custodiados no Centro de Triagem localizado nesta Capital. Demonstrado o direito líquido e certo. II. O estado de coisas inconstitucional presente no sistema prisional brasileiro, com a violação sistemática de direitos de presos, impõe ao Judiciário o papel de assegurar a preservação das garantias constitucionais básicas, como é a da comunicabilidade dos presos. A solicitação de restrição à garantia constitucional pela imposição de dias e horários preestabelecidos não apresentou a devida justificativa para tanto, havendo possibilidade fática e jurídica para que essa garantia seja cumprida sem restrições III. Os direitos fundamentais não são absolutos, no sentido de serem ilimitados. Nesses termos, é impositivo estabelecer horário para que, considerando o atual estado do sistema carcerário, seja garantida a comunicabilidade dos presos com os advogados, sem desprestígio da segurança pública e da segurança dos profissionais que se encontram custodiando os presos, assim como dos próprios advogados. Horário estabelecido para a visitação entre 9h e 11h30min, com intervalo para o almoço dos presos, e reinício às 13h30min com término às 17h, diariamente, inclusive nos finais de semana e feriados. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA. (TJ-RS - MS: 70083013136 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 13/12/2019, Segundo Grupo de Câmaras Criminais, Data de Publicação: 20/01/2020)

O investimento insignificante do Estado, a falta de organização em relação ao orçamento o descaso dos entes responsáveis, ocasionaram e ocasionam o colapso e o caos que permeia o sistema penitenciário brasileiro. Logo, com o passar do tempo, a deterioração dos presídios foi se agravando, somando ainda à falta de manutenção, o que resultou em total abandono estatal em relação a qualidade de vida da população carcerária, prejudicando totalmente a ressocialização dessas pessoas.

Destarte, não restam dúvidas que, se faz fundamental a intervenção do Poder Judiciário fazendo com que se efetive a obrigação do Poder Público em garantir a integridade física e moral dos presos no sistema prisional, a realizar obras e melhorias necessárias, independente de dotação orçamentária, quando evidente estarem sendo violados direitos inerentes a dignidade da pessoa humana, assim como o desrespeito ao mínimo existencial dos presos, conforme entendimento no RE nº 592.581/RS.

A União tem guardada no famigerado princípio da Reserva do Possível, contudo o Estado detém a responsabilidade de garantir as condições mínimas a fim de assegurar a dignidade da pessoa humana, respeitando a legislação nacional e as

garantias previstas na Constituição Federal, as demais determinações de ordem e tratados internacionais, bem como o princípio da Humanização, visando sempre a proteção dos vulneráveis e excluídos da sociedade.

4.1.2. O Princípio Da Inafastabilidade Jurisdicional

Também conhecido como princípio do Acesso à Justiça, o princípio da Inafastabilidade Jurisdicional está previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal, e estabelece que qualquer cidadão tem direito à proteção jurídica estatal, diante das inconformidades no meio social. Sendo assim, somente o Poder Judiciário pode e detém o poder de decidir com força de coisa julgada.

Contudo, embora a referida tutela esteja prevista da Constituição, terá o interessado efetivá-la através de ação. Destarte, o magistrado, como representante da lei e da ordem, bem como aplicador, detém da anuência para cessar ou evitar lesão ou ameaça a direito por meio da ação.

Logo, diante do mandato constitucional, o judiciário exerce uma conduta a fim de garantir a proteção e aplicabilidade dos direitos fundamentais e das normas constitucionais, assim como atos normativos conflitantes com a Constituição.

Nessa senda, diz Celso Ribeiro Bastos (1938, p. 214):

Isto significa que lei alguma poderá auto excluir-se da apreciação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade, nem poderá dizer que ela seja invocável pelos interessados perante o Poder Judiciário para resolução das controvérsias que surjam da sua aplicação.

Assim, ainda nesse sentido, diz o Min. Marco Aurélio de Mello (1995, p. 4.111) que,

A garantia constitucional alusiva ao acesso ao Judiciário engloba a entrega da prestação jurisdicional de forma completa, emitindo o Estado-Juiz entendimento explícito sobre as matérias de defesa veiculadas pelas partes. Nisto está a essência da norma inserta no inciso XXXV, do art. 5º da Carta da República.

O princípio da inafastabilidade da jurisdição, está cada vez mais presente na sociedade, haja vista que o Estado ainda carece da prestação jurisdicional dos direitos constitucionais para solução de conflitos.

Tal princípio vem contribuindo demasiadamente ante os debates a combater as mazelas sociais, sistematicamente negligenciadas pelos demais poderes, como, por exemplo, o sistema carcerário brasileiro, que chegou ao STF através da ADPF n° 347.

Leciona o Min. Alexandre de Moraes que “o Poder Judiciário, desde que haja plausibilidade de ameaça ao direito, é obrigado a efetuar o pedido de prestação judicial requerido pela parte de forma regular”⁴³, logo, o Judiciário, através de seu representante, ora magistrado, não pode escusar-se da apreciação de lesão ou ameaça a direitos, inclusive princípios.

Visa-se sempre a maior efetivação dos direitos fundamentais, cessando prováveis violações às garantias constitucionais, sempre que constatadas, aplicando as leis.

Isto posto, cada vez mais os princípios vêm alcançando maior destaque, não só no Direito Constitucional brasileiro, mas no ordenamento jurídico como um todo. Muito bem explicita Celso Antônio Bandeira de Mello quando diz que princípio é um “mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas (...)”⁴⁴. Por isso, as normas, os Estados e os que atuam em seu nome, devem concretizar os princípios da Carta Magna.

4.1.3. A Tutela Jurisdicional Diante Do Estado De Coisas Inconstitucional

O destaque que o Judiciário está adquirindo com a aplicabilidade do princípio da inafastabilidade da jurisdição, evidencia, também, o protagonismo do Supremo Tribunal Federal em relação aos temas apreciados pela Corte Suprema brasileira e da repercussão de suas decisões na sociedade, ante a nova ordem constitucional.

Assim, o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI) integra a realidade da suprema corte brasileira, no entanto, no decorrer do julgamento da ADPF n° 347, fora questionada se legítima, democrática e constitucional a declaração do ECI pelo judiciário, sendo o STF criticado em adotar tais medidas.

Carlos Campos (2015, p. 25) argumenta sobre ao dizer que,

⁴³ MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral**. Comentários aos arts. 1o à 5o da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998, p. 197.

⁴⁴ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005.

“é o que se espera de uma corte constitucional em casos que apresentam quadro tão acentuado de violações de direitos fundamentais, mas, ao mesmo tempo, de soluções tão complexas: que não seja inerte, mas que também não tente resolver tudo sozinha”.

Porém, uma vez declarado o estado de coisas inconstitucional dos presídios, a objetividade do ECI é, exatamente, fomentar o Poder Judiciário quanto à violação grave de direitos fundamentais.

Isto posto, pretende ser um meio alternativo em vista do sistêmico quadro de violações a direitos fundamentais, não só no sistema carcerário, haja vista que o judiciário sustenta um agir proativo ou expansivo da Justiça.

4.2. ADEQUAÇÃO DO CÁRCERE FEMININO

O Estado sempre demonstrará, de maneira utópica, fazendo com que grande parte dos cidadãos enxergue que a ordem social onde vivem é perfeita, que o desemprego é baixo, que a economia está boa e é a mais alta da história e que a renda aumenta anualmente. Tudo para dar a falsa sensação de que a ordem social está preocupada com os interesses da sociedade e das instituições, como a família, o trabalho, a economia mista e a política democrática do sistema legal, soando como se o fim das ideologias estivesse próximo e que os valores ocidentais simbolizassem uma verdade absoluta, dando um fim ao progresso humano. Dito isso, entende-se o porquê que o Estado tenta mascarar tantas irregularidades e violações de direitos, e em relação ao sistema prisional não é diferente.

A exclusão de pessoas indesejáveis é inelutável em uma sociedade que vangloria o conhecimento como fruto de uma ciência e condutas legitimadas de instituições eficazes e competentes.

O cárcere como meio de repressão, possui finalidades precisas, sendo a primeira a confirmação da ordem social burguesa quanto a distinção daqueles que detém propriedades e condições financeiras e daqueles que não detém e, posteriormente, quando tenciona educar ou reeducar o recluso que não possui domínio para ser inserido ao mercado de trabalho e que não apresente perigos a sociedade. Deste modo, a pessoa que não possui propriedades é disciplinada a não tentar contra propriedade alheia.

Estabelece o artigo 7º da Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) que:

Art. 7º. Presos pertencentes a categorias diversas devem ser alojados em diferentes estabelecimentos prisionais ou em suas seções, observadas características pessoais tais como: sexo, idade, situação judicial e legal, quantidade de pena a que foi condenado, regime de execução, natureza da prisão e o tratamento específico que lhe corresponda, atendendo ao princípio da individualização da pena.⁴⁵

Em relação as mulheres, o tratamento específico está disposto em seus parágrafos, onde diz que “as mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios” e a elas “serão asseguradas condições para que a presa possa permanecer com seus filhos durante o período de amamentação dos mesmos”.

A LEP possui peculiaridades quanto ao cumprimento de pena privativa de liberdade em relação as mulheres, com intuito de tornar mais humanizado todo esse processo de exclusão social. Contudo, essas peculiaridades não são seguidas pelo sistema prisional, uma vez que, em razão da quantidade inferior de presas mulheres, essas não ganham visibilidade do Estado, fazendo disso uma justificativa acerca da inobservância da lei para adequação dos estabelecimentos penitenciários a população carcerária feminina. Mesmo que a população carcerária feminina seja inferior em relação a população carcerária masculina, não exime o Estado de cumprir a Lei de Execuções Penais, onde dispõe a respeito de edificações especiais para estabelecimento penais destinados as mulheres.

A Constituição determina que a instituição responsável pela administração e manutenção dos estabelecimentos prisionais tem o dever de certificar que os detentos e as detentas estão tendo condições mínimas de existência digna. Assim sendo, o artigo 10 da LEP prevê de modo taxativo que é dever do Estado dar assistência ao preso e no artigo 11 da mesma lei, explica-se que essa assistência abrangerá o campo material. Nesta senda dispõe o artigo 88 da LEP que “o condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório”, além disso, em seu parágrafo único destaca-se quais são os requisitos básicos da unidade celular, sendo eles: salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana e área mínima

⁴⁵ RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994. Disponível em: <http://www.crpcc.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em 04 de mar. 2021.

de 6,00m² (seis metros quadrados), o que não é nem de longe a realidade do sistema carcerário brasileiro.

O Estado, em total desacordo com o ordenamento jurídico, não garante as mínimas condições adequadas aos reclusos e reclusas em cumprimento de pena privativa de liberdade nos estabelecimentos prisionais. Em relação as mulheres, a realidade carcerária é ainda pior, sendo a primeira constatação de irregularidade as instalações destinadas à elas, bem como os equipamentos internos das penitenciárias, tendo em vista que nunca fora construído um presídio destinado a população feminina e, as delegacias e cadeias públicas que são destinadas para detenções de curto prazo, comumente são usadas para abrigar reclusos e reclusas em cumprimento de longas penas.

A mulher que é alvo de repressão, é vista como vítima pela sociedade, já a mulher vista como opressora é como um algoz, sendo rejeitado a ela qualquer tipo de atenção ou preocupação. Vivem em estabelecimento penitenciários precários e totalmente improvisados, que não atendem as necessidades básicas e dignas de higiene, saúde e salubridade, tendo que muitas das vezes fazer uso de pão por falta de absorventes íntimos, tornando o tempo de exclusão social muito pior do que já é, sendo o cúmulo de degradação pessoal e humana de uma pessoa que precisa estar adequada para retornar ao convívio social.

Desde o surgimento das penitenciárias femininas no Brasil, ficou evidente que a incriminação feminina não está somente atribuída a desvios de ordem sexual, mas também caracteristicamente ligado a criminalização da miséria, pobreza e da escassez de oportunidades, questão evidentemente atual.

4.3. ALTERNATIVAS AO CÁRCERE EM MASSA

Diante de uma falta efetiva de gerenciamento e políticas públicas, tem-se um sistema prisional superlotado e protagonista de uma série de violações à direitos humanos aos que são destinatários da reprimenda institucional em consequência da prática de um crime e condenação penal.

Sendo assim, é preciso urgentemente pôr em prática o devido cumprimento da legislação penal para desafogamento do sistema prisional brasileiro, como por exemplo, a prisão domiciliar.

É preciso também investimento para obras e construções de estabelecimentos prisionais, para que a prisão se torne de fato um local para ressocializar e reeducar, e não para ser um cenário perverso caracterizado por castigos, humilhações e insalubridades, a fim de pôr à violência institucional perpetrada no sistema prisional.

Em relação as mulheres presas, essa realidade é deplorável pois, como já dito, além das insalubridades, as violações de direitos são também violações de gênero, sexismo e androcentrismo, sendo incontestável a extrema necessidade da inclusão de uma perspectiva de gênero para adequação do cárcere ao feminino.

4.3.1. Regime Especial: Prisão Domiciliar

Há quem entenda que a condição da mulher, em especial quando em estado gestacional ou com filhos pequenos, poderia reforçar as medidas alternativas ao cárcere. Assim como tem quem entenda negativamente o tratamento diferenciado as mulheres presas, devendo ser dispensado. Em contrapartida, há quem sugira um tipo de “abolicionismo” penal para as mulheres, em razão de diferentes características que as diferenciam dos homens, tanto em relação aos crimes praticados quanto na compreensão do resultado ao crime praticado.

Deve-se observar o regime especial de execução que garanta o cumprimento da lei em relação a mulher condenada a pena privativa de liberdade, uma vez que a lei tem como finalidade minimizar o histórico de opressão, discriminação e humilhação sofrida pelas mulheres no Brasil e no mundo, especialmente em relação a mulher grávida em cárcere, que na maioria das vezes acaba sendo separada para sempre de seu filho.

A gravidez no cárcere é um problema delicado, haja vista que há aquelas que já ingressam no sistema prisional grávidas e as que engravidam dentro do cárcere. Independente de qual situação a mulher se encaixe, o bem estar, a saúde e a dignidade dela e do bebê devem ser respeitados e assegurados, sendo inadmissível a permanência de ambos em meio a insalubridade da prisão. Caso não seja possível a garantia de condições dignas, o Código de Processo Penal, em seu artigo 318, disciplina que:

Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: [...] III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; Parágrafo único. Para

a substituição, o juiz exigirá prova idônea dos requisitos estabelecidos neste artigo.⁴⁶

Tal artigo deverá ser considerado se o juiz acreditar conveniente, haja vista que a lei da guarida para a mulher presa, ainda mais em caso de amamentação do filho pequeno.

O artigo 117 da LEP especificamente, prevê que seja recolhido em residência particular aquele que tenha sido beneficiado com a prisão em regime aberto. No inciso III do mesmo disposto citado anteriormente, fica claro que “condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental” será admitida a prisão domiciliar. Logo, é evidente que tal regime especial deve ser concedido a mãe presa e a criança quando o Estado não proporcionar ambiente minimamente adequado para ambos.

Como já é sabido, um recém-nascido precisa de cuidados especiais. Além disso, deve haver nesse primeiro momento de vida do bebê, a relação mãe e filho, para criação de um vínculo afetivo entre os dois, proporcionando a sensação de segurança a criança e o desenvolvimento cognitivo saudável.

Embora a lei disponha de maneira expressa a possibilidade do regime especial, o judiciário raramente profere decisões favoráveis a fim de efetivar o previsto em lei, impossibilitando assim que essas mulheres e também as crianças usufruam das condições a elas asseguradas. Não há dificuldade alguma em confirmar que a gravidez e a maternidade detêm de cuidados especiais, pois é algo notório.

A gestação da mulher em cárcere e seus direitos em razão de tal condição, são vistos como faculdade ou liberalidade, como se os estabelecimentos prisionais que as abrigam estivessem de acordo com o disposto na LEP, fazendo com que o regime especial de prisão domiciliar pudesse ser uma opção do magistrado. Se o Estado quer manter as pessoas presas, deve mantê-las em estruturas adequadas, ou conceder a prisão domiciliar, especialmente quando tratar-se de presas gestantes e recém nascidos, pois estes não podem viver em locais insalubres. A culpa pela falta de cumprimento do determinado em lei é exclusivamente do Estado, afinal, é o que possui o poder de punir.

As penas não precisam limitar-se necessariamente a prisão. Não é em vão que existem as pelas alternativas à privação de liberdade, como por exemplo, prestação

⁴⁶ DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, **Código de Processo Penal**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 05 mar. 2021.

de serviço a comunidade, restrição de direitos, dentre outras. A prevenção criminal pode ser secundária em determinados casos, utilizando soluções pacíficas de resolução de conflitos, fazendo com que não seja necessária a exclusão social da pessoa da sociedade e do mercado de trabalho.

Não há falta de medidas alternativas a prisão, mas sim a falta de implementação. O aprisionamento, em especial das mulheres, é algo que não se pode ver o fim num futuro próximo, sendo que, para a diminuição da estigmatização, das marcas na sociedade e naquele que passou pelo cárcere, este deverá sofrer e lutar para provar que sua influência seja menos perigosa.

4.3.2. Recorte de Gênero e Políticas Públicas no Sistema Penal

As precárias condições carcerárias e suas consequências dificultam a melhoria das pessoas que passam pelo sistema prisional, para que sejam mais conscientes e não reincidam. Além disso, os que passam pelo sistema precisam lidar com uma sociedade leiga e manipulada por meios de comunicação, que sem conhecimentos técnicos, espalham falsas soluções fáceis e ágeis em relação a criminalidade. Fato é que precisamos que políticas públicas se tornem reais e efetivas.

As medidas necessárias a serem feitas para a efetivação dos direitos humanos diante da diferença de gênero entre homens e mulheres se faz necessária para efetivar a igualdade formal com a material. Segundo Aristóteles, devemos tratar igual os iguais e desigual os desiguais. Isto é, sempre que falarmos em políticas públicas, devemos observar tal afirmativa, pois é necessário nos preocuparmos com as peculiaridades que a condição feminina possui, garantindo as proteções e direitos da pessoa humana que o texto constitucional determina.

Primeiramente, para elaboração de políticas públicas para o sistema prisional, deve haver responsabilidade e compromisso para que o problema seja de fato solucionado, até mesmo porque a solução para algo tão complexo não é nada simples. O crescimento da população carcerária feminina cumulada com a falta de infraestrutura das instalações prisionais e suas diversas violações à dignidade humana, não é um modelo pronto, sendo necessárias diversas iniciativas, dedicação e esforços, para mudança efetiva do cenário atual do sistema prisional brasileiro.

A prisão muita das vezes é a única medida que o Estado adota para “controlar” de modo equivocado os conflitos criados pela ausência de políticas públicas efetivas,

afinal, olham o sistema penal como a única solução para os problemas na sociedade. Como se sabe, a prisão deve ser a última medida a ser adotada para solucionar conflitos, devendo ser a *ultima ratio* quando todos os demais ramos do direito e vias administrativas não forem capazes de resolver o problema. Obviamente que os defeitos na política e das esferas administrativas incidem sobre os mais vulneráveis, minorias e excluídos da sociedade.

Formas inovadoras de lidar com a segurança pública não podem se limitar a prisão, senão não serão novas.

Reformas e construções de novas instalações adequadas ao público carcerário feminino devem ser iniciadas com urgência, para pôr fim a propagação de valores sexistas nos estabelecimentos prisionais mistos e efetivar políticas públicas com a implementação de profissionais qualificados para dar assistência digna as presas, as ex-presidiárias e suas famílias.

Só haverá de fato uma pacificação social quando o texto constitucional for efetivamente respeitado e seguido, bem como o princípio da dignidade humana, o remanejamento punitivo realizado a partir de estratégias no direito penal o tornando eficaz e regular os seus efeitos e reduza o custo econômico, e a realização de políticas públicas efetivas, a fim de proporcionar aos “excluídos” seus direitos como cidadãos.

O sistema punitivo representa entretenimento social o qual sua finalidade é fazer com que o criminoso se adeque aos códigos sociais considerados adequados. A magnitude da pena deve ser de acordo com o crime praticado, da mesma forma que o crime deve estar diretamente ligado com a punição, que é vista como um débito que aquele que praticou o crime deve ressarcir à sociedade. Sendo assim, a punição existe para aprovar o criminoso como sujeito de direito.

O sistema criminal é nitidamente assinalado por uma tendência classista e por uma aplicação repressiva do Estado Penal, representando um Estado neoliberal, pois prioriza a repressão e distancia atitudes democráticas, sobretudo de liberdade humana e inclusão social.

A falha do Estado em atender as necessidades sociais reflete a irrisória prestação obrigacional estatal, haja vista que os sistemas democráticos se modificam de tempos em tempos em todo o mundo, resultando num aumento da repressão e do poder simbólico da prisão, sendo a culpabilização dos indivíduos por serem pobres uma artimanha arriscada do Estado.

Desde quando as pessoas passaram a se organizar em sociedades e estruturar como Estado, foi atribuído ao estado o poder de punir aquele que violasse normas de boa convivência com intuito de pôr fim à vingança privada.

Afim de saciar os fantasmas do eleitorado e reafirmar a autoridade estatal, a lei faz do crime um verdadeiro espetáculo, elegendo a prisão como a única forma de pôr ordem às desordens. Ao passo que a sociedade vê distorcidamente o direito penal, necessita, portanto, de uma punição simbólica aquele que praticou o crime, tendo como finalidade passar o sentimento de segurança a sociedade diante da aplicação das normas repressivas.

A sociedade leiga entende que a exacerbação das normas penais está diretamente ligada a pacificação social. Contudo, a inflação legislativa não traz pacificação e sim exclusão, pois na maioria das vezes, o próprio sistema punitivo é quem deixa desamparados aqueles que lhe causam ameaças.

A condição feminina no cárcere evidencia a indispensabilidade de política criminal que esteja conforme a constituição e demais leis nacionais e internacionais ligadas à área, sendo a única maneira de conferir os direitos humanos da mulher como gênero e sobretudo como ser humano.

Haja vista que na maioria das vezes a intervenção punitiva estatal restringe direitos e garantias constitucionais aos indivíduos, este deve ser objeto de um aprofundado estudo, ainda mais quando a liberdade, saúde e dignidade humana, bens mais valiosos de um ser humano estiverem em jogo. Sendo assim, deve o executivo exercer sua função e implementar políticas públicas eficientes e adequadas para que haja uma mudança no indivíduo, seja homem ou mulher, incluindo também medidas para inclusão de egressos do sistema penal ao meio social.

A política criminal contemporânea deve fazer jus a sua função principal e atuar de forma eficiente junto ao direito penal, que tem como limitação mínima e máxima a constituição e a dignidade da pessoa humana, princípio este que nunca careceria de observação e respeito.

4.3.3. Função limitativa do Direito Penal

Em razão de uma história repleta de penas cruéis e massacres, mostrou-se a necessidade de implementar delimitações para a vingança do particular na esfera privada e, tempos depois, na esfera pública através do Estado.

Vale ressaltar que há muito tempo fora estabelecida a Lei de Talião entre os homens “olho por olho, dente por dente”, delimitando mesmo que precariamente os limites das penas conforme a gravidade do crime praticado, sendo estabelecido e observado desde então a proporção entre o mal a e pena aplicável.

Dito isso, destaca-se:

As primeiras leis e os primeiros magistrados nasceram da necessidade de obstar os abusos que teria provocado o despotismo natural de todo homem mais forte do que o vizinho. Essa foi a razão do estabelecimento da sociedade e é a base real ou aparente de todas as leis, ainda que as englobam normas de destruição (BECCARIA, 2003, p. 97).

Beccaria foi um humanista e passou a estabelecer um tratamento mais humanizado, proporcional e regular das penas e dos delitos. Durante o período ético humanista, as considerações de Beccaria foram essenciais perante a prática de um direito que emanava terror e selvageria nas penas aplicadas. Também neste período, foi instituída a responsabilidade pelo direito de punir e a não retroatividade da lei penal.

Racionalizar o poder punitivo estatal, criou-se uma garantia de proteção ao indivíduo contra abusos, objetivando justificar o castigo (pena) afim de satisfazer aos fins sociais e também limitar a ação estatal em relação ao cidadão.⁴⁷ Por esta razão existe o devido processo legal, onde limita-se o poder punitivo estatal, garantindo a liberdade aos acusados, bem como o amparo aos inocentes, sempre respeitando o Estado Democrático de Direito e seus princípios constitucionais. Sem observar os pressupostos supramencionados, nos vemos diante de uma tirania do poder contra aquele que praticou o crime, e torna-se um instrumento de vexame e sofrimento e se transforma em pena por si só.⁴⁸

Nesta senda, vale citar antiga obra de Beccaria (2003, p. 87) que continua atual:

As opiniões disseminadas pelos tiranos e as paixões dos déspotas abafaram as noções simples e as ideias naturais que formaram indubitavelmente a filosofia das primeiras sociedades. Contudo, se a tirania oprimiu a natureza por meio de uma ação insensível, ou por impressões violentas sobre os espíritos do populacho, hoje, finalmente, as luzes de nossos séculos desfazem os tenebrosos planos do despotismo, reduzindo-nos aos princípios da filosofia e indicando-nos tais princípios com maior certeza.

⁴⁷ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 30.

⁴⁸ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 68.

O poder punitivo estatal pode gerar um efeito paralelo, induzindo a tirania e castigos desproporcionais. Por este motivo, o direito penal deve ser delimitado por duas razões: para que as garantias do indivíduo sejam observadas e respeitadas.

“Aguardemos que a perniciosa influência dos séculos transcorridos não esteja perdida e que os princípios naturais ressurgam entre os homens, apesar de todos os óbices que lhes opõe”. (BECCARIA, 2003, p. 89)

Beccaria (2003, p. 89) ainda diz,

“Se os homens cometem ofensa a Deus pelo pecado, muitas vezes O ofendem ainda mais tomando o encargo de vingá-lo”.⁴⁹

Anteriormente a escola clássica, a questão punitiva também foi objeto de pensamento e estudo dos iluministas. Revolucionários ou não, não existiu qualquer outro tipo de pensamento criminológico acerca da situação de perseguição e repressão das mulheres. Assim, o garantismo e a liberdade não surtiram efeitos significativos para parte da humanidade causa da escola clássica.⁵⁰

Durante o século XIX, aqueles classificados como anarquistas, revolucionários, criminosos, em razão de se rebelarem em discordância com a ordem, eram vistos como mártir de uma anomalia ou de desvantagem da raça. Conhecida como ciência, a criminologia uma forma que o Estado utilizava para tornar legítimo e justificável seus atos de contenção e as ocorrências de contrastes sociais. Além disso, a criminologia não se restringia tão somente ao estudo e tratamento dos criminosos, analisava também as desigualdades sociais e seus grupos considerados prejudiciais para o desenvolvimento da sociedade.

Antigamente ser pobre era considerado ser considerado um ser inferior. No tocante as mulheres, a criminologia foi empregue para provar uma suposta desvantagem da condição feminina e delinear atitudes e comportamentos toleráveis pela sociedade e de acordo com a “normalidade”.

A perspectiva multidisciplinar oportuniza o controle e a coexistência de fatores e agencias sociais, bem como a construção de um conhecimento coletivo, onde os elementos científicos e institucionais se diversifiquem conforme os problemas a serem

⁴⁹ VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 89.

⁵⁰ MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 31.

encarados. Então, com o auxílio e entendimento dos demais ramos do saber e da edificação de uma sociedade desprendida de inverdades e alienações originárias do senso comum, quem sabe fosse capaz restituir a função subsidiária de *ultima ratio* ao direito penal, e por meio deste fazer com que suas penas sejam aplicadas tão somente o mínimo necessário, em conformidade com os princípios do Estado de Direito e da democracia.⁵¹

Diante da maioria das pessoas leigas na sociedade, o direito penal em especial, é incompreensível, pois todos tendem a falar dele, contudo, não possuem entendimento primordial sobre. Não existem formulas simples para problemas complexos. É necessário o rompimento de paradigmas para darmos uma evolução na esfera penal.

Com o passar do tempo, sempre existiram dois lados: a atividade repressora estatal e, por outro lado, a selvageria do patriarcado. Tanto no privado quanto no público, o sistema prisional em relação as mulheres deve entender a correlação entre o sistema informal, que abrange as diversas formas de poder selvagem, e o sistema formal, que abarca as formas (normas) de poder reguladas, onde o sistema de sujeição é elemento do direito penal.⁵²

O direito penal deve ser utilizado como última alternativa, com racionalidade e muita cautela, quando os demais ramos do direito frustrarem na tentativa de solucionar o problema. Concepções de lei e ordem não são compatíveis com o Estado Democrático de Direito atual.

⁵¹ BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In CAMPOS, Carmen Hein de. Org. **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999. p. 58.

⁵² MENDES, Soraia da Rosa. Criminologia feminista: novos paradigmas. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 215.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, verifica-se, portanto, que, em conflito com os padrões comportamentais desejados pela sociedade, as mulheres desviantes, que infringem regras, normas legais e tabus sociais, tornam-se vítimas de um sistema preeminente marcado por padrões masculinos, segregando e excluindo determinados grupos vulneráveis.

Tal prática comumente voltada a determinados grupos vulneráveis e minorias, os quais tem seus direitos humanos violados por ações executadas à margem das normas legais, em total desacordo com a legalidade, traduzem um total descaso em relação a essas pessoas. Logo, no criminoso Estado brasileiro, os Direitos Humanos figuram uma retórica para discurso vazio, haja vista que são carentes de ações onde se respeite os cidadãos como seres humanos de direitos. Reclusos e reclusas são marginalizados sendo expostos a situações os deixam ainda mais vulneráveis, sem mencionar a perpetrada violência com ar de legalidade.

O sistema prisional brasileiro retrata o total desrespeito aos direitos humanos dos ali reclusos, em especial para as mulheres, como já dito em momento anterior, vivem num cárcere feito de homens para homens. Além disso, o abandono afetivo é outro ponto bem evidente, restando apenas a preocupação com os filhos e a solidão.

A prisão passou da tarefa de reciclagem para a de depósito de lixo. Ou seja, o que definimos como lixo é visto como algo sujo, repugnante e contagioso. Logo, a reciclagem não é lucrativa e em razão disso, agilizam a decomposição isoladamente do convívio comum da sociedade. Punir por punir para argumentar que algo está sendo feito é de longe a solução para o problema, muito pelo contrário, apenas disfarçam o preconceito e a exclusão social em relação aos que não tiveram acesso a políticas públicas eficientes e necessárias para o desenvolvimento socialmente aceito e dito como correto.

A intervenção penal em relação as mulheres é reflexo de um histórico de discriminação e preconceito sofrido pelas mesmas na sociedade ao longo dos tempos, contudo, é preciso não esquecermos que a dignidade da pessoa humana deve ser sempre respeitada, seja para homens ou para as mulheres, independente do gênero, porém, muitas das vezes os costumes sociais fazem com que haja a diferenciação da dignidade para um homem e a dignidade para uma.

O presente trabalho também deixou claro que operadores do sistema penal e também do Direito devem se desprender de das razões sociais e do senso comum e se ater apenas a técnica e a lei, fazendo com que haja o verdadeiro cumprimento das garantias inerentes aos cidadãos, sejam eles ou elas pobres, desempregados(as), miseráveis, selecionados(as) pelo sistema e classificados(as) como criminosos(as).

Evidente que o sistema prisional está alicerçado para que a ilegalidade processual ocorra, propulsionando elevado nível de arbitrariedade seletiva direcionada ao mais vulneráveis.

Diante de todo o estudado vê-se que as marcas da prisão não se limitam somente ao tempo de cumprimento de pena e permanência dentro do sistema prisional, e sim para toda vida social, profissional, amorosa e financeira. O aumento da punição da política criminal tem como consequência a reprovação social e o estigma em relação aquele que praticou um crime, ainda que tenha cumprido totalmente sua pena. A aversão e a carência de políticas públicas destinadas aos egressos, contrariam totalmente o princípio ressocializador da execução penal, desproporcionando a inclusão destes, refletindo diretamente nas possibilidades de adaptação ao meio social e em conseguir um emprego, sendo a estigmatização a principal barreira para o recomeço.

A prisão não se restringe à pena, ela ultrapassa a punição corporal, ela se persiste ao longo do tempo, além disso, ela é perigosa e inútil. Mas, ainda não é algo que a sociedade abra mão, até porque seus meios alternativos não são devidamente explorados e postos em prática. A prisão se resume em atitudes discriminatórias, preconceito, violência desenfreada, excessiva falta de observância aos direitos humanos e sem dúvida alguma foi, é ou será a solução para resolvermos os conflitos na nossa sociedade, afinal, nossos conflitos são reflexos das diferenciações sociais, quando a sociedade é dividida a partir de grupos de classe, sexo, religião, cor, valores, interesses e opiniões divergentes.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Rosemary de Oliveira. **Mulheres que matam**. Universo imaginário do crime no feminino. Rio de Janeiro: Relume Dumará: UFRJ, 2001

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia, 2012.

ANDRADE, Bruna Soares Angotti Batista de. **Entre as leis da ciência, do Estado e de Deus: O Surgimento dos presídios femininos no Brasil**. 2011. 317 p. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós- Graduação do Departamento de Antropologia da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciência Humanas, Universidade de São Paulo, 2011. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/76>. Acesso em abril de 2021.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo. Fatos e Mitos**. Tradução: Sérgio Milliet. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, Vol. 1, 1970.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em outubro 2020.

BRASIL. Ministério da Justiça. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Infopen Mulheres - Junho de 2014**. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: <https://www.justica.gov.br/news/estudo-traca-perfil-da-populacao-penitenciaria-feminina-no-brasil/relatorio-infopen-mulheres.pdf>. Acessado em 05 de out. 2020.

BARATTA, Alessandro; STRECK Lênio Luiz; ANDRADE Vera Regina Pereira de; Organizadora Carmen Hein de Campos. **Criminologia e Feminismo**. 1 ed. Porto Alegre, Sulina. 1999.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Título I - DOS DIREITOS E GARANTÍAS FUNDAMENTAIS, Capítulo II**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 06 de out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. 20 jul. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais>. Acesso em 12 nov. 2020

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok: Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de**

Liberdade para Mulheres Infratoras. Brasília, 2016. 80 p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/03/a858777191da58180724ad5caa6086.pdf>. Acesso em 10 out. 2020.

_____**BRASIL. Lei nº 13.257, de 08 de março de 2016.** Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Mandela: Regras mínimas das nações unidas para o tratamento de presos. Brasília, 2016. 84p. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2016/06/Regras-de-Mandela-1.pdf>. Acesso em 10 nov. 2020.

BRASIL. Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM). Conjunto de Princípios para a Proteção de Todas as Pessoas Sujeitas a Qualquer Forma de Detenção ou Prisão. Brasília, 1988. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/ConjPrinProtPesSujQuaForDetPri.html>. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Regras de Tóquio: Regras mínimas padrão das nações unidas para a elaboração de medidas não privativas de liberdade. Brasília, 2016. 13p. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2016/09/6ab7922434499259ffca0729122b2d38.pdf>. Acesso em 10 nov. 2020.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de Direito Constitucional, Ed. Saraiva, 18ª ed
BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchesidi. Dos delitos e das penas. São Paulo: Rideel, 2003.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In CAMPOS, Carmen Hein de. Org. **Criminologia e feminismo.** Porto Alegre: Sulina, 1999.

BECKER, Howard S. Outsiders: Estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BARATTA, Alessandro. Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2011.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm. Acesso em 20 set 2020.

BRASIL. Ministério da Saúde. Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário. 2004. Disponível em: http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/cartilha_pnssp.pdf. Acesso em 05 de novembro de 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. Criminologia e Feminismo. Editora Sulina, 1999.

CAMPOS, Carmen Hein de. **A contribuição da Criminologia feminista ao movimento de mulheres no Brasil.** In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 2, 2002.

CERNEKA, Heidi Ann. **Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher.** Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 6, n. 11. Janeiro - Junho de 2009. Disponível: <http://www.domholder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/download/6/5>. Acesso em 15 set 2020.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Juizados Especiais Criminais e seu déficit teórico.** Revista Estudo Feminista, 2003. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2003000100009. Acesso em 02 de abril de 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal.** São Paulo: Nilobook, 2013.

_____. Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a **Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, a Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei no 12.662, de 5 de junho de 2012.** Brasília. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em 09 nov. 2020.

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, **Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em 05 mar. 2021.

FREDERICI, Sílvia. **Calibã e a Bruxa: Mulheres, corpo e acumulação primitiva.** 1 Ed. São Paulo: Elefante, 2017.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão.** 39. ed. Petrópolis: Vozes, 2011.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada.** 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOMES, Camila Magalhães. **Lei Maria Da Penha, Feminismo e Sistema de Justiça Criminal: Uma Abordagem teórica a partir das Criminologias Feministas.** In: Seminário Internacional Fazendo Gênero 10 - Desafios Atuais dos Feminismos, 2013, Florianópolis. Anais do II Fazendo o Gênero, 2013.

INSTITUTO Terra, Trabalho e Cidadania. **Quem São essas mulheres.** Disponível em: <http://mulheresemprisao.org.br/quem/>. Acesso em 03 de abril de 2021.

HOWARD, Caroline. **Direitos humanos e mulheres encarceradas.** São Paulo: Instituto Terra, Trabalho e Cidadania. 2006. Disponível em: <http://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2012/09/Livro-Direitos-Humanos-e-mulheres.pdf>. Acesso em: 10 nov. 2020.

KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.** Justificando, 13 mar. 2015. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em 20 set 2020.

KARAM, Maria Lucia. **Os paradoxais desejos punitivos de ativistas e movimentos feministas.** Justificando. 13 mar. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/os-paradoxais-desejos-punitivos-de-ativistas-e-movimentos-feministas/>. Acesso em 02 de out. 2020.

LIMA, Luísa Filizzola Costa. **O aumento do encarceramento feminino no Brasil: pobreza, seletividade penal e desigualdade de gênero. Observatório das Desigualdades.** Disponível em: <http://observatoriodesigualdades.fjp.mg.gov.br/?p=975>. Acesso em outubro de 2020.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: análise sociológica de uma prisão de mulheres.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

LOMBROSO, Cesare. FERRERO, Guglielmo. **A Mulher Delinquente: A Prostituta E a Mulher Normal.** Durham: Duke University Press, 2004.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais. Teoria Geral.** Comentários aos arts. 1o à 5o da Constituição da República Federativa do Brasil. Doutrina e Jurisprudência. 2. ed. São Paulo: Atlas S.A., 1998.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas.** São Paulo: Saraiva, 2014.

ORIGINAL: **United Nations - Universal Declaration of Human Rights.** Disponível em <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/index.html>. Acesso em setembro de 2020. Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso em setembro de 2020.

ORIGINAL: **The law sees and treats women the way men see and treat women.** MACKINNON, C. **Feminism, Marxism, method and the State: toward feminist jurisprudence.** In: Signs, n.4, v.8, 1983. Disponível em: <http://www.feministes-radicales.org/wp-content/uploads/2012/03/Catharine-MacKinnon-Feminism-Marxism-Method-and-the-State-toward-feminist-jurisprudence-Copie.pdf>. Acesso em 02 de out. 2020.

OLIVEIRA, Odete Maria de. **A mulher e o fenômeno da criminalidade.** In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de (Org). Verso e reverso do controle penal:

(des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. Florianópolis: Fundação Boiteux, Vol. 1, 2002.

OMOTE, Sadao. **Estigma no tempo da inclusão**. Rev. Bras. Ed. Esp., v. 10, n. 3, Marília, p. 287-308. Disponível em: <https://docplayer.com.br/46865883-Estigma-no-tempo-da-inclusao-1-stigma-in-the-time-of-inclusion.html>. Acesso em 05 de out. 2020.

PINTO, Guaraci; HIRDES, Alice. **O processo de institucionalização de detentos: perspectivas de reabilitação e reinserção social**. Esc. Anna Nery, v. 10, n. 4.

Pastoral Carcerária. **Mulher Encarcerada**. Disponível em: <https://carceraria.org.br/mulher-encarcerada>.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2017.

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994. Disponível em: <http://www.crpsp.org.br/interjustica/pdfs/regras-minimas-para-tratamento-dos-presos-no-brasil.pdf>. Acesso em 04 de mar. 2021.

SUTHERLAND, Edwin H. **Princípios de criminologia**. São Paulo: Martins, 1949.

STF, Rel. Min. Marco Aurélio, **2ª T.**, **RE nº. 172.084/MG** – DJ de 3/3/95, p. 4.111.

§3º do artigo 5º, **LEI No 9.882, de 3 de dezembro de 1999**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em 27 de novembro de 2020.

VARELLA, Drauzio. **Prisioneiras**. São Paulo: Companhia das Letras, 2017

VIEIRA, Ana Lúcia Menezes. **Processo penal e mídia**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.